



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
Curso de Direito

PAULA CAROLINE FERNANDES DA CUNHA

RESPONSABILIDADE INFRACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ANÁLISE DA PEC Nº 382/2014

Brasília - DF
2015

PAULA CAROLINE FERNANDES DA CUNHA

**RESPONSABILIDADE INFRACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ANÁLISE DA PEC Nº 382/2014**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Centro Universitário de Brasília – UniCeub, como requisito obrigatório para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur.

Brasília - DF

2015

PAULA CAROLINE FERNANDES DA CUNHA

**RESPONSABILIDADE INFRACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ANÁLISE DA PEC Nº 382/2014**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Centro Universitário de Brasília – UniCeub, como requisito obrigatório para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur.

Brasília, ____ de _____ de 2015

BANCA EXAMINADORA

Professor Mestre Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur / Orientador

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Irani e Maria Célia, que sempre lutaram pela minha formação, pois sem eles não seria possível. À minha irmã Carla, pela confiança e apoio. Ao meu amor, por me permitir compartilhar todas as angústias e alegrias ao longo do curso. A todos os meus amigos e familiares que estiveram ao meu lado nessa jornada e sempre torceram por mim.

Por fim, ao Professor Orientador Georges Seigneur, por confiar no meu trabalho, por sua atenção e paciência de sempre.

Após cinco anos de estudo e muito aprendizado, concluo minha graduação feliz e realizada.

RESUMO

O presente trabalho pretende abordar o tema da responsabilidade infracional do menor sob a análise da Proposta de Emenda à Constituição nº 382/2014. Inicialmente, será apresentada a inimputabilidade ao longo da história, abordando os principais marcos de mudança da idade cronológica para se alcançar a maioridade, penalmente punível pelo Estado. Fez-se necessário acometer sobre o sistema específico dos menores de idade, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, discorrendo o que venha ser o ato infracional cometido pelos menores e quais as medidas socioeducativas aplicadas. No desenvolver do estudo, serão apresentadas pesquisas relevantes sobre o assunto, para demonstrar como esta o adolescente frente a criminalidade, quais crimes mais cometidos e as penalidades mais aplicadas. E ao final, será abordado a PEC nº 382/2014 que traz em sua redação o intuito excepcional de alterar o artigo 228 da Constituição Federal, que trata da inimputabilidade do menor, para acrescentar que não se aplica aos adolescentes que cometerem crimes hediondos, que são os crimes regidos pela Lei 8.072/90. Conclui-se o trabalho então, ao discutir se é viável ou não tal alteração no dispositivo legal.

Palavras-chave: Menores infratores. Inimputabilidade. PEC nº382/2014. Redução. Hediondos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 O PROTAGONISMO JUVENIL: Abordagem histórica	09
1.1 Das garantias processuais	12
1.2 O ato infracional	17
1.3 As medidas socioeducativas.	20
2 ADOLESCENTE INFRATOR: Perfil e taxas da criminalidade	27
2.1 Relatório do Conselho Nacional de Justiça – Ano 2010/2011	27
2.2 Perfil do jovem infrator analisado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.....	29
2.3 Pesquisa e análise criminal realizada pela Polícia Civil do Distrito Federal.	34
2.4 Perfil e percepção social dos adolescentes em medida socioeducativa no Distrito Federal: Uma pesquisa realizada pelas Secretarias da Criança e Companhia de Planejamento Distrito Federal	37
3 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 382/2014	43
3.1 Considerações gerais acerca dos crimes hediondos.....	45
3.2 A inimputabilidade e sua alteração na Constituição Federal.....	50
3.3 Análise crítica sob o aspecto da PEC nº 382/2014: Contexto fático.....	53
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	64

INTRODUÇÃO

O objetivo do trabalho consiste no estudo sobre a imputabilidade dos adolescentes infratores com enfoque na Proposta de Emenda à Constituição nº 382/2014, através da qual irá discutir a responsabilidade infracional da criança e do adolescente, no que se refere aos crimes de maior gravidade.

Os jovens são protegidos pela Constituição Federal e por sua legislação específica, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que estabelece privilégios e proteções às crianças e aos adolescentes, dispondo a idade para tal conceituação, conforme seu artigo 2º: “considera-se criança, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”¹. Com isso, protege-se também os menores infratores, que são considerados penalmente inimputáveis para responder por seus atos delituosos.

Diante do aumento da criminalidade e por consequência, das infrações cometidas pelos adolescentes, corroborado pelo clamor da sociedade, que vive com um sentimento de impunidade, foi elaborada a Proposta de Emenda à Constituição nº 382/2014, de autoria do deputado Akira Otsubo, do partido PMDB do Mato Grosso do Sul. A referida proposta tem por finalidade alterar o artigo 228 da Constituição Federal, o qual discorre que “os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis e são sujeitos à legislação especial.”²

A PEC nº 382/2014 objetiva manter a atual redação do dispositivo constitucional e somente acrescentar que ela não se aplica aos menores que cometerem crimes hediondos. Desse modo, a proposta possui o intuito excepcional de alterar a inimputabilidade dos menores infratores quando cometerem crimes hediondos, ou seja, tem o intuito de tratar o adolescente infrator com maior rigor, o punindo como se maior fosse.

¹ BRASIL, *Lei 8.069 de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> Acesso em: 02 nov. 2014.

² BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 02 nov. 2014.

Cumprido salientar que os crimes hediondos são os delitos de maior gravidade, conceituados como crimes bárbaros. Esses crimes específicos são regidos pela Lei nº 8.072/1990, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e encontram-se elencados no rol do artigo 1º do dispositivo legal supracitado, quais sejam: homicídio, latrocínio, extorsão, qualificada com resultado morte, mediante sequestro e na forma qualificada, estupro e estupro de vulnerável, epidemia com resultado morte, falsificação, adulteração, corrupção e alteração de produtos destinados a fins terapêuticos e medicinais e favorecimento da prostituição ou de qualquer forma de exploração sexual de criança ou adolescente.

Deste modo, diante do objetivo traçado pela PEC, objeto do estudo em questão, inicialmente fez-se necessário analisar a trajetória da maioridade penal no âmbito do Direito Brasileiro, indicando os principais códigos penais ao longo da história, isto é, traçar um panorama retrospectivo do momento legal em que o jovem infrator é chamado a responder criminalmente por seus atos, com enfoque sempre nas peculiaridades favoráveis aos adolescentes infratores. Do mesmo modo, é preciso adentrar em seu sistema próprio, para melhor entender o cenário em que envolve os adolescentes infratores, para isso, deve-se abordar de fato o que venha a ser um ato infracional e quais as medidas socioeducativas que serão aplicadas quando do cometimento.

Posteriormente, serão analisados pesquisas e gráficos realizados por órgãos públicos, que exploraram a relação do menor com o crime, para que, buscando dados no campo real e prático, possa ser demonstrada a viabilidade ou não da Proposta de Emenda a Constituição.

Por fim, para uma compreensão mais adequada acerca da idéia apresentada no presente trabalho, a Proposta de Emenda à Constituição nº382/2014 será melhor esplanada, de modo a verificar todas as suas características.. É preciso verificar sua alteração frente a Constituição Federal, para não ferir preceitos legais, pois com uma possível aprovação poderá acarretar imensa reforma, tanto no sistema penal, como no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disto, é de suma importância analisar, sob o ponto de vista crítico e do contexto fático, qual o momento em que a PEC se encontra, ou melhor, qual seu andamento legislativo.

Deve-se ressaltar, por fim, que a finalidade da Emenda não é reduzir a maioria penal, ao invés disso, pretende manter a inimputabilidade plena aos dezoito anos, de forma geral. Porém, aos menores infratores que cometerem um crime hediondo a punição será diversa, estes serão processados perante o sistema penal, de forma que respondam pelo crime praticado. Portanto, incumbe ao trabalho em análise buscar articular se a alteração apresentada pela PEC nº 382/2014 seria eficaz como uma solução para a redução da criminalidade envolvendo crianças e adolescentes.

1. O PROTAGONISMO JUVENIL: Abordagem histórica

Ao analisar a responsabilidade infracional da criança e do adolescente, é imperioso fazer uma abordagem histórica sobre o protagonismo juvenil, indicando os principais Códigos penais no âmbito do Direito Brasileiro e fazendo um panorama retrospectivo do momento legal em que o jovem infrator é chamado a responder criminalmente por seus atos. Imprescindível a necessidade de identificar juridicamente a idade cronológica para a imposição da sanção de natureza penal.

Inicialmente, Wilson Liberati introduz acerca das Ordenações Filipinas, que estiveram em vigor desde 1603, em que fixavam a idade de dezessete anos para a imputabilidade penal e estabelecia a maioridade plena aos vinte anos. Nesse período, ressalta o citado autor, que vigorava a teoria do discernimento, a qual imputava responsabilidade penal ao menor conforme sua consciência em relação ao fato criminoso.³ Sobre o assunto, esclarece João Batista Saraiva que, entre dezessete e vinte anos havia o chamado sistema de “jovem adulto”, em que o adolescente, a depender das circunstâncias do ato praticado, poderia ser condenado à morte ou, em situação benéfica, ter sua pena diminuída⁴, sendo assim, a imputabilidade plena se dava somente aos maiores de vinte e um anos de idade.

Na linha temporal, tem-se o Código Penal do Império, que entrou em vigor em 1830, reduzindo o limite de idade para quatorze anos. Expõe João Batista Saraiva que nesse período manteve-se o critério biopsicológico, infundado no discernimento do menor quanto a ilicitude dos atos. Observa-se, desse modo, que o jovem com idade inferior a quatorze anos se tornou absolutamente inimputável, beneficiando-se com novo ordenamento, porém aos infratores acima dessa idade, não houve nenhum favorecimento, estes, pelo contrário, eram recolhidos à casa de correção, conforme o posicionamento do julgador.⁵

Já no ano de 1890, o Decreto nº 847, em 11 de outubro, instituiu o Código Penal da República do Brasil, estabelecendo a imputabilidade de pleno direito aos menores de nove anos. Contudo, a imputabilidade plena, com caráter

³ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Processo Penal Juvenil: A garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 38.

⁴ SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 29-30.

⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Processo Penal Juvenil: A garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006. p.39.

objetivo, permanecia aos quatorze anos, conforme o Código do Império. Constata João Batista Saraiva que o critério biopsicológico baseado no discernimento, permaneceu ainda nessa época, ou seja, o maior de nove anos e menor de quatorze eram submetidos à avaliação do magistrado.⁶

Contribuindo com o tema, Renata Macedo discorre em sua obra que o legislador assinala no código três fases da idade do jovem infrator, quais sejam: infância, impuberdade e menoridade. Na primeira fase, com idade de até nove anos, haveria a presunção total de irresponsabilidade. Já na segunda fase, que iria dos nove aos quatorze anos de idade, não havia presunção absoluta, dependendo do discernimento do menor. E na terceira fase, considerando a partir dos quatorze anos, a presunção de responsabilidade era reconhecida por lei.⁷

Verifica-se que a questão da inimputabilidade permaneceu inalterada até a promulgação do Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, também conhecido como “Código Mello Mattos”, que consolidou a legislação de assistência e proteção às crianças e aos adolescentes.⁸ Segundo Renata Macedo, o novo dispositivo legal seguia o código republicano, dividindo os menores em dois grupos: abandonados e delinqüentes.⁹ Há de se ressaltar a suma importância do referido código na construção do direito da criança e do adolescente no Brasil, pois foi a primeira legislação específica a tratar dos menores.

Vale dizer, nos termos de Wilson Liberati, que, desde a consolidação da legislação sobre adolescentes, que resultou na edição do Código de Menores de 1927, até a vigência da Lei nº 8.069/1990, o atual Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas aplicadas aos menores, tinham na verdade, natureza cautelar, sendo os infratores amparados por medidas de proteção.¹⁰

Prosseguindo na linha cronológica, Liberati aborda o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal, o qual firmou a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, estabelecendo, ainda, que

⁶ SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 34.

⁷ MACEDO, Renata Ceschin Melfi, *O adolescente Infrator e a Imputabilidade Penal*. São Paulo: Lumem Juris, 2008. p.03.

⁸ LIBERATI LIBERATI, Wilson Donizeti. *Processo Penal Juvenil: A garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 40.

⁹ MACEDO, Renata Ceschin Melfi, *O adolescente Infrator e a Imputabilidade Penal*. São Paulo: Lumem Juris, 2008. p.20.

¹⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Processo Penal Juvenil: A garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 44.

estes ficaram sujeitos a legislação especial.¹¹ Nessa linha, afirma João Batista Saraiva que no direito juvenil tutelar o tema da responsabilidade no Código Penal fundou-se na condição da imaturidade do menor, visto que a os menores incapazes eram tidos em condição similar aos inimputáveis por incapacidade mental, tanto é que as medidas aplicáveis aos menores eram estabelecidas por tempo indeterminado, em um caráter semelhante a medida de segurança destinada aos inimputáveis por incapacidade psíquica.¹²

Cumprе salientar que, no âmbito internacional, a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou as Regras de Beijing, que seriam as regras mínimas para a administração da justiça da infância e juventude. Aduz Renata Macedo que tais regras foram firmadas como um passo preliminar para a satisfação do compromisso assumido pela Convenção dos Direitos da Criança, adotado por meio da Resolução nº 40/33, a qual não tratou especificamente da fixação da responsabilidade penal, mas definiu quem é o jovem infrator, considerado aquele a quem se tenha imputado o cometimento de uma infração.¹³

Com a instituição da Constituição Federal da República de 1988, destaca Wilson Liberati que a legislação pátria inseriu em seu artigo 277 a completude de direitos conferidos à criança e ao adolescente. Pode-se afirmar que a Constituição incorporou em sua norma os princípios norteadores da doutrina de proteção integral.

No que se refere aos menores, o ordenamento manteve em seu artigo 288, a inimputabilidade aos dezoito anos, a qual foi seguida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, constituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Destaca João Batista Saraiva que o Estatuto é resultado da adaptação à legislação brasileira, aos termos da Convenção das Nações Unidas de Direitos da criança, se baseando no princípio de que todas as crianças e adolescentes, sem distinção, devem usufruir dos mesmos direitos e obrigações, compatíveis com a sua peculiar condição de desenvolvimento.¹⁴

¹¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Processo Penal Juvenil: A garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 45.

¹² SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 44-45;

¹³ MACEDO, Renata Ceschin Melfi, *O adolescente Infrator e a Imputabilidade Penal*. São Paulo: Lumem Juris, 2008. p.37.

¹⁴ SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 85.

O Estatuto foi elaborado com o objetivo de proteger os direitos da população infantojuvenil brasileira, pois garante o valor intrínseco da criança e do adolescente como ser humano, além da necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento e o reconhecimento da sua situação de vulnerabilidade, o que os torna dignos de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado.¹⁵ Assim, tal legislação especial foi criada para ser um sistema penal “especial” para os menores infratores, estabelecendo a responsabilidade penal aos doze anos e mantendo a plena inimputabilidade aos dezoito anos.¹⁶

Dessa forma, pode-se entender que, pelo Estatuto, as crianças (de 0 a 12 anos) são absolutamente irresponsáveis penalmente, ficando sujeitos somente às medidas de proteção, ao passo que os adolescentes (de 12 a 18 anos), ao conflitarem com a lei podem cumprir medidas socioeducativas.¹⁷

Conclui-se, portanto, que a idade da chamada responsabilidade penal ou inimputabilidade da criança e do adolescente, no decorrer da história brasileira apresentou inúmeras modificações até se firmar no atual ordenamento.

1.1 Das garantias processuais conferidas às crianças e aos adolescentes

O Estatuto da Criança e do Adolescente vale-se de uma natureza de proteção integral, conferindo as crianças e aos adolescentes direitos e prioridades no exercício de suas garantias, estabelecendo assim, um sistema protetivo e socioeducativo.

Dessa forma, tendo sido consolidada a idade da inimputabilidade do menor, seja pela Constituição Federal ou pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Wilson Liberati discorre sobre as garantias processuais conferidas ao menor, que na verdade são princípios fundamentais em que os adolescentes fazem direito, quais sejam:

¹⁵ BRASÍLIA, Secretaria de Direitos Humanos. *Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes* – CONANDA, 2006. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>> Acesso em: 01 dez. 2014.

¹⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Processo Penal Juvenil: A garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 47.

¹⁷ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Processo Penal Juvenil: A garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 50.

a) Princípio publicístico dos atos processuais penais de apuração de ato infracional: Ao iniciar o assunto, Wilson Liberati faz a ponderação de que o processo penal é, em sua essência, público, dessa forma, deve ser também, o processo que apura a infração penal praticada por adolescente. Assim, um e outro se completam e se fundam no princípio publicístico.¹⁸

Complementa o autor, se utilizando das palavras Rogério Lauria Tucci:

“Assim, manifesta-se no processo penal o proclamado caráter publicístico, quer no tocante à realização do interesse punitivo do Estado, quer quanto à índole instrumental limitativa de qualquer restrição indevida à liberdade do ente humano”.¹⁹

Dessa forma, o princípio publicístico tem por objetivo garantir à sociedade a transparência nos procedimentos judiciais, visto que é assegurado o acesso à justiça a qualquer indivíduo. Além de ser um instrumento de proteção contra as arbitrariedades das autoridades processantes.²⁰

b) O devido processo legal e o devido processo penal: Tal garantia é assegurada pela Constituição Federal, a qual dispõe em seu artigo. 5º, inciso LIV, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”²¹, tal dispositivo foi seguido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 110.²²

O princípio do devido processo legal tem por objetivo estabelecer os sujeitos processuais, bem como a vítima e a sociedade, busca pela realização da justiça, pois o processo não visa garantir os direitos constitucionais apenas ao delinqüente, mas também a toda a comunidade que está interessada no resultado.²³ Sendo assim, há a garantia de que ninguém será condenado, sem antes ter sido

¹⁸ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Processo Penal Juvenil: A garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 89.

¹⁹ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Processo Penal Juvenil: A garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 90.

²⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Processo Penal Juvenil: A garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 90.

²¹ BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 02 nov. 2014.

²² BRASIL, *Lei 8.069 de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> Acesso em: 02 nov. 2014.

²³ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Processo Penal Juvenil: A garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 94.

ouvido em juízo, com todas as formalidades exigidas por lei. Quanto a isso, Guilherme de Souza Nucci, discorre:

“O devido processo legal guarda suas raízes no princípio da legalidade, garantindo ao indivíduo que somente seja processado e punido se houver lei penal anterior definindo determinada conduta como crime, cominando-lhe pena”.²⁴

Portanto, configura-se como devido processo legal o instituto que visa à obtenção da garantia constitucional em que todos os indivíduos terão acesso à justiça e, por conseguinte, a todas as fases processuais previstas em lei.

c) Pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente: O Estatuto da Criança e do Adolescente ao assegurar o direito do menor de ter ciência da infração cometida, reprisada, parcialmente, o mandamento constitucional disposto no artigo 227, parágrafo 3º, inciso IV, que estabelece ao infrator:

“o pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica”.

Considera-se ato imprescindível para a instauração da relação processual o chamamento do infrator à ação de natureza penal proposta contra ele, ou seja, é essencial o conhecimento formal da acusação.

d) Igualdade na relação processual e tratamento igualitário dos sujeitos do processo penal: Ao adolescente é garantida a igualdade na relação processual, assim sendo, desenvolveu-se a possibilidade de produzir todas as provas necessárias à sua defesa, equilibrando, desse modo, a relação entre acusação e defesa.²⁵ Assim, a noção de igualdade na relação processual é defendida por Paulo Afonso Garrido de Paula como aquela garantia de que as

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. São Paulo: Forense, 2014, p. 33.

²⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Processo Penal Juvenil: A garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 104.

partes (autor e réu) terão, perante o Judiciário, as mesmas possibilidades de alegações e de produção de provas.²⁶

e) Defesa técnica por advogado: É notório no âmbito do Direito que a presença de um advogado é fundamental a qualquer procedimento jurídico. A garantia de defesa técnica por meio de um advogado já é dada pela Constituição Federal, ainda assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente completou esse entendimento em artigo 206, o qual dispõe que:

“Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.”²⁷

Desse modo, a presença de um advogado habilitado constitui exigência de validade processual, sendo assim, ante a sua ausência considera-se nulo o ato processual.²⁸

f) Direito de solicitar a presença dos seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento: A garantia processual em análise decorre daquela prevista no artigo 5º, inciso LXII, da Constituição Federal, que assegura a todo cidadão, o direito de ter sua família comunicada, ou por ele indicada, em caso de imputação a fato criminoso.²⁹

Em que pese a imaturidade do menor, argumenta Wilson Liberati que, “a presença dos responsáveis se torna efetiva e necessária”, colaborando tanto para o diálogo com o menor quanto para a implementação de uma medida socioeducativa mais eficaz, uma vez que se verifica nesses casos o apoio dos entes familiares, fazendo com que a instabilidade emocional do adolescente seja

²⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Processo Penal Juvenil: A garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 105.

²⁷ BRASIL, *Lei 8.069 de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> Acesso em: 02 nov. 2014.

²⁸ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Processo Penal Juvenil: A garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006.p. 114.

²⁹ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Processo Penal Juvenil: A garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006.p. 122.

amenizada.³⁰ Dessa maneira, os familiares se mostram essenciais na reeducação desses adolescentes, devendo, em todo caso, serem amparados pelo Estado.

g) A sentença impositiva de medida socioeducativa: Toda sentença penal condenatória deve conter os requisitos, formais e retóricos, exigidos pelo Código de Processo Penal, a fim de adequar o fato à norma penal, como fundamento para realização da justiça.³¹ Fernando Capez conceitua sentença como:

“Sentença em *sentido estrito* (ou em sentido próprio) é a decisão definitiva que o juiz profere solucionando a causa. Melhor dizendo, é o ato pelo qual o juiz encerra o processo no primeiro grau de jurisdição.”³²

Do mesmo modo da justiça comum, a sentença imposta ao menor deverá observar alguns requisitos conferidos por sua legislação específica. Cabe ressaltar que, ante a condição peculiar do menor infrator, a este é assegurado o direito de ser julgado por um juiz com competência específica, sendo estabelecido em Varas especializadas para o cuidado desses adolescentes.³³ Tal julgador ao proferir a sentença socioeducativa deverá respeitar a condição do menor infrator como uma pessoa em processo de desenvolvimento, assim deve ser ressaltado a natureza do ato infracional, as circunstâncias e a situação social do adolescente, aplicando a medida socioeducativa de forma individualizada ao menor infrator.³⁴

h) Fixação de prazo razoável de duração do processo de apuração do ato infracional: O Estatuto estabelece em seu artigo 183 que, “o prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado

³⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Processo Penal Juvenil: A garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006.p. 123.

³¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Processo Penal Juvenil: A garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006.p. 120.

³² CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 534.

³³ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Processo Penal Juvenil: A garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 121-122.

³⁴ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Processo Penal Juvenil: A garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 128.

provisoriamente, será de quarenta e cinco dias”.³⁵ Vê-se nesse dispositivo a clara intenção do legislador de conferir agilidade ao processo, porém não se preocupou da mesma forma com o menor infrator que se encontra em liberdade, pois para estes não há limite de prazo para concluir o procedimento investigatório, exceto em casos excepcionais. Entretanto, a legislação pátria em seu artigo 5º, inciso LXXXVIII, garante a todos que, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.³⁶

Diante de todas as garantias expostas, há de se concluir que o adolescente infrator tem seus direitos assegurados tanto pela Constituição Federal como por sua legislação própria, portanto, é amparado pela justiça como qualquer cidadão. Ao encerrar o assunto, vale expor o entendimento de Wilson Liberati, o qual destaca que “a apuração do ato infracional deve ser célere, uma vez que a própria Constituição instituiu o atendimento prioritário dos direitos de crianças e adolescentes.”³⁷

1.2 O ato infracional

Finalizada a apresentação dos princípios confiados aos adolescentes, é imperioso abordar o que venha ser um ato infracional cometido por esses menores, visto que são equiparados aos crimes, mas respondidos de forma diferente pelos infratores.

O conceito de ato infracional é extraído do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual em seu artigo 103 considera que “ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.³⁸

Para Wilson Donizete Liberati o legislador ao definir o que é ato infracional materializou a regra constitucional da legalidade, em que só haverá ato

³⁵ BRASIL, *Lei 8.069 de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> Acesso em: 02 nov. 2014.

³⁶ BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 02 nov. 2014.

³⁷ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Processo Penal Juvenil: A garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006.p. 139.

³⁸ BRASIL, *Lei 8.069 de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> Acesso em: 02 nov. 2014.

infracional, se houver uma figura típica penal anteriormente prevista na lei.³⁹ O autor, para esclarecer o tema, procura fazer uma diferenciação e uma conceituação do que venha a ser crime e contravenção penal. Pressupõe, segundo Liberati, que o crime deve ser considerado como toda conduta que o legislador sanciona com uma pena ou fazendo uma conceituação completa, pode considerar que “é a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal”.⁴⁰ Já contravenção penal, o autor discorre que esta não recebeu uma definição em nosso sistema penal, porém a doutrina a considera como o ato ilícito menos importante que o crime, diferenciando-os somente quanto às penas.

No que diz respeito ao ato infracional, Liberati expõe que o Estatuto se mostra em conformidade com o ordenamento penal pátrio, sendo assim, a conduta infracional praticada por crianças e adolescentes deverá ser a figura típica, descrita pela Lei, como crime ou contravenção penal.⁴¹ Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente em uma só expressão inseriu a prática de crime e contravenção penal cometido pela criança e o adolescente⁴², ou seja, conseguiu juntar duas práticas em um só procedimento nomeado por ele de ato infracional.

Cumprido salientar que, Ivan de Carvalho Junqueira ao abordar o tema, cita o entendimento de Volpi, o qual comenta:

“Essa conceituação rompe a concepção de adolescente infrator como categoria sociológica vaga implícita no antigo Código de Menores, concepção que, amparando-se numa falsa e eufemística ideologia tutelar que aceita reclusões despidas de todas as garantias que numa medida de tal natureza implica em uma verdadeira privação de liberdade.”⁴³

Junqueira, inicialmente, opta por estabelecer algumas diferenciações entre ato infracional e delito. Conforme o autor expõe, o ato infracional é direcionado aos mais jovens, com dezoito anos incompletos, observando a idade mínima de doze anos, já o delito é direcionado aos adultos. Contudo, ressalta que na prática, os

³⁹ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Processo Penal Juvenil: A garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 60.

⁴⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Processo Penal Juvenil: A garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 61.

⁴¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Processo Penal Juvenil: A garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 61.

⁴² LIBERATI, Wilson Donizeti. *Processo Penal Juvenil: A garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 63.

⁴³ JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho, *Ato Infracional e Direitos Humanos: A internação de adolescentes em conflito com a lei*. São Paulo: Servanda, 2014. p. 93.

dois institutos se aproximam por serem condutas inconstitucionais irregulares, variando somente a interpretação do ato que infringe a lei e seu sujeito ativo, ora o adolescente, ora o adulto.⁴⁴

Ainda sobre o tema, tem-se a visão de Mário Luiz Ramidoff, o qual se manifesta da seguinte forma:

“O legislador equiparou o ato infracional ao crime, não sendo válida tal equiparação, considerando que a diferença entre eles não esta somente na nomenclatura e nas consequências jurídicas, mas também no conteúdo normativo, o âmbito aplicação, a metodologia e estratégias teórico-pragmáticas, bem como as medidas socioeducativas e as sanções penais, pois aquelas possuem caráter sócio-pedagógico e estas para evitar a dessocialização.”⁴⁵

Para Ramidoff, “a prática de um ato tido como infracional, na sua grande maioria, é decorrente de uma ação inconsciente” e não se pode afirmar que sequer uma parcela ínfima dos jovens tinha a consciência do que realmente decidiam quando desencadeavam a sua ação irregular com o ordenamento legal.⁴⁶

Nesse sentido, afirma:

“Todo aquele adolescente que se encontra envolvido num evento tido como infracional, na verdade, já se encontra vitimizado pelas condições anteriores – risco pessoal – que o levaram a praticar uma conduta (ação ou omissão) conflitante com a lei – risco social.”⁴⁷

Observa-se, assim, segundo discorre o mencionado autor, que tanto a criança quanto o adolescente podem praticar ações conflitantes com a lei, contudo, o tratamento legal aplicável será diverso, pois como se pode verificar no artigo 105 do Estatuto, ao ato infracional praticado por criança apenas corresponderão às medidas específicas de proteção.

Dessa forma, Ramidoff discorre que não se pode dizer que a diferenciação entre ato infracional e crime consiste somente na nomenclatura ou

⁴⁴ JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho, *Ato Infracional e Direitos Humanos: A internação de adolescentes em conflito com a lei*. São Paulo: Servanda, 2014. p. 94.

⁴⁵ RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de direito da criança e do adolescente: Ato Infracional e Medidas Socioeducativas*. São Paulo: Juruá, 2011. p. 74.

⁴⁶ RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de direito da criança e do adolescente: Ato Infracional e Medidas Socioeducativas*. São Paulo: Juruá, 2011. p. 74.

⁴⁷ RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de direito da criança e do adolescente: Ato Infracional e Medidas Socioeducativas*. São Paulo: Juruá, 2011. p. 77.

mesmo nas conseqüências jurídicas, pois seus âmbitos de aplicação são próprios, isso só leva a crer, sob seu ponto de vista, que por simples economia legislativa a conduta de um ato infracional foi equiparada ao que se considera relevante no âmbito da legislação penal.⁴⁸

Nesse sentido, pode-se concluir o tópico, utilizando-se das palavras de Rodrigo de Augusto Oliveira, que expõe que tal conceito dado pela legislação especial é, então, “uma conceituação de cunho garantista no alcance em que torna possível ao adolescente que comete um fato típico e antijurídico, a aplicação apenas de uma medida sócioeducativa”.⁴⁹

1.3 As medidas socioeducativas

Ao analisar as medidas socioeducativas é forçoso esclarecer seus possíveis significados. Afonso Armando Konsen faz a distinção entre os significados material e instrumental. Segundo o autor, ora mencionado, o significado material da medida socioeducativa é relacionado ao que de fato é, a essência do ser do objeto, procura entender o que a medida significa para o adolescente, ao passo dela ser decorrente do ato infracional cometido.⁵⁰ Já o significado instrumental, se justifica pelo dever-ser do objeto, é a pretensão a ser alcançada com as medidas elaboradas, ou seja, é o estudo da sua finalidade, qual será a sua utilidade para o adolescente infrator.⁵¹

Feita tal consideração, é possível identificar sua natureza jurídica, conforme afirma Afonso Konsen:

“a medida socioeducativa é o modo legal de responsabilização do adolescente autor do ato infracional, com o significado de evidenciar a inadequação de uma determinada conduta penal e destinado a prevenir a prática de novas infrações e propiciar a adequada inserção social e familiar através da adesão voluntária ao fazer incidir

⁴⁸ RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de direito da criança e do adolescente: Ato Infracional e Medidas Socioeducativas*. São Paulo: Juruá, 2011. p. 76.

⁴⁹ OLIVEIRA, Rodrigo de Augusto. *O adolescente infrator em face da doutrina de proteção integral*. São Paulo: Fiuza, 2005. p.109.

⁵⁰ KONSEN, Afonso Armando. *Pertinência Socioeducativa: Reflexões sobre a natureza jurídica das medidas*. São Paulo: Livraria do Advogado, 2005. p. 41.

⁵¹ KONSEN, Afonso Armando. *Pertinência Socioeducativa: Reflexões sobre a natureza jurídica das medidas*. São Paulo: Livraria do Advogado, 2005. p. 71.

de vivências pedagógicas correspondentes às necessidades do infrator.”⁵²

Ao discorrer acerca do tema, Rodrigo Augusto de Oliveira afirma que “há uma tendência doutrinária em reconhecer a natureza jurídica da medida socioeducativa uma espécie de gênero pena”, uma vez que as medidas não passariam de sanções impostas aos infratores.⁵³

Já Mario Luiz Ramidoff ao abordar o assunto expõe que:

“a medida socioeducativa é uma mistura complexa e pluridimensional que não se limita apenas na proposta material interventiva e externa, mas também, compõe-se de razões profundas, das quais tal exposição se origina e quais os valores fundamentais que traz em si.”⁵⁴

Assim sendo, é possível verificar que as medidas socioeducativas em si incidem numa intervenção do Estado sobre o adolescente que se comporta em desconformidade com a lei, pois seu objetivo é auxiliar esse menor em seu momento de transição, uma vez que sem ajuda se tornará um adulto voltado para o crime. Mário Ramidoff vai além ao assegurar que:

“é fundamental a própria reestruturação no núcleo familiar para acompanhar o seu desenvolvimento humano, apoiá-lo e orientá-lo nas principais decisões que deverá tomar na evolução de sua vida, bem como, recepcioná-lo como uma pessoa inserida num processo de construção das diversas dimensões de sua personalidade.”⁵⁵

Portanto, a natureza jurídica das medidas socioeducativas não é uma simples sanção, sua essência, ainda que seja penal, possui sempre cunho pedagógico, ou seja, o intuito de tais medidas é auxiliar o menor desvirtuado, para que este possa ter um desenvolvimento adequado e apoiado pelo Estado e por suas famílias.

⁵² KONSEN, Afonso Armando. *Pertinência Socioeducativa: Reflexões sobre a natureza jurídica das medidas*. São Paulo: Livraria do Advogado, 2005. p. 91-92.

⁵³ OLIVEIRA, Rodrigo de Augusto. *O adolescente infrator em face da doutrina de proteção integral*. São Paulo: Fiuza, 2005. p. 139.

⁵⁴ RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de direito da criança e do adolescente: Ato Infracional e Medidas Socioeducativas*. São Paulo: Juruá, 2011. p. 101-102.

⁵⁵ RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de direito da criança e do adolescente: Ato Infracional e Medidas Socioeducativas*. São Paulo: Juruá, 2011. p. 103.

Dessa forma, quando o menor pratica um ato infracional, este recebe não uma sanção, mas sim uma medida socioeducativa, que venha a ser esclarecida no capítulo quatro do Estatuto da Criança e do Adolescente. No citado dispositivo há um rol taxativo das possíveis medidas socioeducativas a serem aplicada, confira-se:

“Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI”.⁵⁶

Apresentado o rol, constata-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu dois grupos de medidas socioeducativas, as não privativas de liberdade, que são a advertência, reparação do dano, prestação de serviço à comunidade e a liberdade assistida, e as medidas privativas de liberdades, sendo o regime da semiliberdade e a internação.

Cabe ressaltar que cada medida tem um objetivo diferente, sendo necessário verificar o que cada uma delas representa, tendo como base a visão de Rodrigo Augusto de oliveira:

a) Advertência: É disciplinada pelo artigo 115 do Estatuto, sendo a medida mais branda prevista da legislação. A medida consiste em admoestação verbal que deve ser reduzida a termo e assinada pelo adolescente infrator sendo necessário o acompanhamento dos pais ou responsável legal.⁵⁷ Tem-se, assim, uma medida que implica num ato de autoridade que deve se revestir das formalidades legais, sendo fundamental a prova da materialidade e indícios de autoria.

b) Obrigação de reparar o dano: É cabível somente aos atos infrações com destinação á bens patrimoniais, o ECA em seu artigo 116,

⁵⁶ BRASIL, *Lei 8.069 de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> Acesso em: 02 nov. 2014.

⁵⁷ OLIVEIRA, Rodrigo de Augusto. *O adolescente infrator em face da doutrina de proteção integral*. São Paulo: Fiuza, 2005. p. 141.

expressamente expõe as maneiras de se efetuar a reparação do dano, sendo possível se for o caso, “que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima”.⁵⁸ Rodrigo de Oliveira entende que, essa medida busca inculcar ao adolescente o senso de responsabilidade pelo ato ilegal cometido. É considerado ato personalíssimo e intransferível, devendo ser o adolescente o único e exclusivo responsável.⁵⁹

c) Prestação de serviços a comunidade: A prestação de serviços por sua vez encontra-se no artigo 117 da legislação especial, o qual consiste “na realização de tarefas gratuitas de interesses geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos que possuem fim comunitário”.⁶⁰ Expõe Rodrigo de Oliveira que as tarefas devem ser realizadas numa jornada máxima de oito horas, sempre aos fins de semana, de modo que não prejudique a frequência escolar ou a jornada de trabalho, devendo o serviço deve ser prestado de forma gratuita e efetuado pessoalmente pelo menor infrator. Tem como objetivo dar uma experiência de vida comunitária de aprendizado, valores e de compromissos sociais ao adolescente.⁶¹

d) Liberdade assistida: Tal medida está disciplinada nos artigos 118 e 119 da legislação, a qual consiste no acompanhamento, auxílio e orientação ao adolescente pelo prazo mínimo de seis meses. Afirmo Rodrigo de Oliveira que, essa medida deve contar com o acompanhamento de um orientador o qual promoverá socialmente o adolescente e sua família e o auxiliara em todas as medidas necessárias para o cumprimento da medida socioeducativa aplicada.⁶²

e) Internação: É a medida mais gravosa existente no rol do Estatuto, justamente por importar em restrição integral da liberdade, encontra-se disciplinada nos artigos 121 a 125 do ordenamento. O prazo máximo da internação,

⁵⁸ BRASIL, *Lei 8.069 de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> Acesso em: 02 nov. 2014.

⁵⁹ OLIVEIRA, Rodrigo de Augusto. *O adolescente infrator em face da doutrina de proteção integral*. São Paulo: Fiuza, 2005. p. 141-142.

⁶⁰ BRASIL, *Lei 8.069 de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> Acesso em: 02 nov. 2014.

⁶¹ OLIVEIRA, Rodrigo de Augusto. *O adolescente infrator em face da doutrina de proteção integral*. São Paulo: Fiuza, 2005. p. 142-143.

⁶² OLIVEIRA, Rodrigo de Augusto. *O adolescente infrator em face da doutrina de proteção integral*. São Paulo: Fiuza, 2005. p. 145.

ainda em vigor, é de três anos, devendo ser reavaliada a cada seis meses, e tendo como liberação compulsória os vinte e um anos de idade. Conforme discorre Rodrigo de Oliveira, essa medida deve se sujeitar aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito, devido a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.⁶³ Dessa forma, expõe que, pelo princípio da brevidade pretende-se que a internação se estabeleça no menor prazo possível e necessário para a garantia da ordem pública e a ressocialização do menor. E pelo princípio do respeito especial à pessoa em desenvolvimento, cabe ao Estado zelar pela integridade física e mental dos internos.⁶⁴

É possível afirmar, assim, que as referidas medidas socioeducativas objetivam a reinserção social do jovem infrator, porém fazendo com que eles respondam pelos atos infracionais cometidos. Tais medidas são o meio para que o menor se conscientize de seus atos, sendo que cada uma possui um intuito diferente e deve ser aplicada analisando o caso concreto, ou seja, é preciso verificar o perfil e o histórico do adolescente. Nesse sentido, Afonso Konzen certifica que:

“somente é possível aplicar qualquer das medidas depois da realização de um juízo de valor sobre determinado comportamento, para dizê-lo típico, antijurídico e culpável, e depois de permitir ao imputado as mais amplas possibilidades de se confrontar com os termos da imputação.”⁶⁵

Concluindo o tema, é interessante utilizar as palavras de Rodrigo de Oliveira, o qual expõe que:

“podemos vislumbrar que estas correspondem à resposta Estatal ao fenômeno da prática do ato infracional, sendo dotadas de natureza impositiva, sancionatória, retributiva e preventiva, tendo um especial caráter pedagógico-educativo, objetivando inibir a reincidência e promover a integração social do infrator”⁶⁶

⁶³ OLIVEIRA, Rodrigo de Augusto. *O adolescente infrator em face da doutrina de proteção integral*. São Paulo: Fiuza, 2005. p. 145.

⁶⁴ OLIVEIRA, Rodrigo de Augusto. *O adolescente infrator em face da doutrina de proteção integral*. São Paulo: Fiuza, 2005. p. 146.

⁶⁵ KONSEN, Afonso Armando. *Pertinência Socioeducativa: Reflexões sobre a natureza jurídica das medidas*. São Paulo: Livraria do Advogado, 2005. p.92.

⁶⁶ OLIVEIRA, Rodrigo de Augusto. *O adolescente infrator em face da doutrina de proteção integral*. São Paulo: Fiuza, 2005. p. 153.

Deste modo, é possível fazer uma síntese sobre o tema abordado, ao afirmar que as medidas socioeducativas objetivam equilibrar a condição especial do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

Contudo, adentrando ao campo prático, é imperioso fazer uma breve abordagem sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, o qual foi originalmente instituído pela Resolução nº 119/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, sendo aprovado pela Lei nº 12.594/12.⁶⁷ O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente estimulou um vasto debate nacional sobre o tratamento dos adolescentes em conflito com a lei, o que resultou na aprovação do referido dispositivo e assim o definiu:⁶⁸

“conjunto ordenado de princípios, regras e critério que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei”.⁶⁹

O Sistema foi elaborado a fim de estabelecer parâmetros e procedimentos com o intuito de evitar a arbitrariedade, reafirmando a instrução do Estatuto sobre a natureza pedagógica da medida socioeducativa.⁷⁰

Portanto, o SINASE nada mais é que uma “política pública destinada à inclusão do menor em conflito com a lei e que demanda iniciativa de diferentes políticas públicas e sociais”,⁷¹ pois reafirma a diretriz do Estatuto sobre a natureza

⁶⁷ PARANÁ. Ministério Público. *SINASE*, 2012. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1198>> Acesso em: 11 out. 2014.

⁶⁸ BRASÍLIA, Secretaria de Direitos Humanos. *SINASE – Resolução CONANDA*, 2006. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>> Acesso em: 11 out. 2014.

⁶⁹ BRASÍLIA, Secretaria de Direitos Humanos. *SINASE – Resolução CONANDA*, 2006. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>> Acesso em: 11 out. 2014.

⁷⁰ BRASÍLIA, Secretaria de Direitos Humanos. *SINASE – Resolução CONANDA*, 2006. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>> Acesso em: 11 out. 2014.

⁷¹ BRASÍLIA, Secretaria de Direitos Humanos. *SINASE – Resolução CONANDA*, 2006. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>> Acesso em: 11 out. 2014.

pedagógica da medida socioeducativa⁷². Desse modo, demanda um efetivo trabalho dos entes políticos, em que merece maior atenção às áreas da educação, saúde, segurança pública e as demais que se fazem necessárias ao desenvolvimento do adolescente, para assim, efetivar, de fato, uma doutrina da proteção integral a esses menores em conflito com a lei.

⁷² BRASÍLIA, Secretaria de Direitos Humanos. *SINASE – Resolução CONANDA*, 2006. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>> Acesso em: 11 dez. 2014.

2. O JOVEM INFRATOR: Perfil e taxas da criminalidade

O jovem infrator, por inúmeras vezes, é alvo de pesquisas acerca de seu comportamento e sua relação com o crime, visto que as infrações praticadas por esse grupo aumentou ao longo dos anos. Para isso, é possível verificar a situação do menor por meio de estudos e pesquisas elaboradas por órgãos competentes da justiça.

2.1 Relatório do Conselho Nacional de Justiça – ano 2010/2011

Inicialmente, no âmbito nacional, vale citar o relatório realizado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que concretizou a pesquisa “Panorama Nacional – A execução das medias socioeducativas de internação”, realizada no período de julho de 2010 a outubro de 2011, com base nos dados do programa Justiça ao Jovem, que buscou traçar o perfil dos adolescentes infratores no Brasil. O estudo foi realizado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, de acordo com os dados colhidos pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF).⁷³

A pesquisa revela que os atos infracionais praticados por adolescentes aumentaram aproximadamente 80% em doze anos, ao subir de oito mil, do ano de 2000, para quatorze mil em 2012.⁷⁴

O Conselho Nacional de Justiça revelou que, a maioria dos adolescentes cometeu o primeiro ato infracional entre quinze e dezessete anos, sendo o maior percentual de internados analisados pela pesquisa com dezesseis anos de idade, o que caracterizam índices acima dos 30% em todas as regiões do país⁷⁵. Assim, verifica-se o grande número de menores infratores, o que se subentende que as ações criminosas estão se tornando mais comuns entre os

⁷³ BRAGA, Mariana. *Perfil dos Adolescentes em conflito com a lei*, 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58526-cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>> Acesso em: 01 out. 2014.

⁷⁴ LEITÃO, Thais. *Aumento do número de jovens envolvidos em crimes*, 2013. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/04/aumento-do-numero-de-jovens-envolvidos-em-crimes-justifica-reducao-da>> Acesso em: 01 out. 2014.

⁷⁵ 75% DOS JOVENS infratores no Brasil são usuários de drogas, aponta CNJ, G1 – Globo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/75-dos-jovens-infratores-no-brasil-sao-usuarios-de-drogas-aponta-cnj.html>> Acesso em: 01 out. 2014.

adolescentes, pois estes já têm a plena consciência de que não serão punidos rigorosamente.

A pesquisa traz ainda que quase 60% dos menores infratores não estudavam na época que cometeram o primeiro delito⁷⁶, ou seja, o problema da criminalidade está relacionado a outros fatores da sociedade, como a educação e o apoio do Estado na transição da infância para a juventude. Cumpre ressaltar que em todo o Brasil, 54% dos menores infratores que cometem crimes e são internados, voltam a cometer crimes depois de liberados.⁷⁷ Observa-se, desse modo, que a política de ressocialização utilizada não está gerando efeitos práticos, haja vista que o objetivo dessas medidas é proporcionar ao infrator uma nova chance frente à sociedade.

Quanto às infrações, a pesquisa verificou que dos adolescentes internados em cumprimento de medidas socioeducativas no Brasil, 36% estão internados por roubo e 24% por tráfico de drogas, sendo o crime de homicídio bastante significativo em todas as regiões do país⁷⁸. Os dados obtidos na referida pesquisa mostram que:

“nas regiões Norte, Centro-Oeste, Nordeste e Sul os percentuais de homicídio como motivo da atual internação dos jovens correspondem, respectivamente, a 28% (vinte e oito por cento), 21% (vinte e um por cento), 20% (vinte por cento) e 20% (vinte por cento), ficando em último a região Sudeste, onde o referido crime corresponde a 7% (sete por cento) do total.”⁷⁹

Dessa forma, o relatório trazido pelo Conselho Nacional de Justiça mostra, de um modo geral, a situação do menor infrator no país, para que, baseando-se nos dados obtidos, os órgãos competentes possam melhor elaborar

⁷⁶ MENORES são responsáveis por 30% dos crimes na capital federal. G1 - Globo, Bom dia Brasil, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/03/menores-sao-responsaveis-por-30-dos-crimes-na-capital-federal.html>> Acesso em 01 out. 2014.

⁷⁷ MENORES são responsáveis por 30% dos crimes na capital federal. G1 - Globo, Bom dia Brasil, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/03/menores-sao-responsaveis-por-30-dos-crimes-na-capital-federal.html>> Acesso em 01 out. 2014.

⁷⁸ 75% DOS JOVENS infratores no Brasil são usuários de drogas, aponta CNJ, G1 – Globo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/75-dos-jovens-infratores-no-brasil-sao-usuarios-de-drogas-aponta-cnj.html>> Acesso em: 01 out. 2014.

⁷⁹ 75% DOS JOVENS infratores no Brasil são usuários de drogas, aponta CNJ, G1 – Globo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/75-dos-jovens-infratores-no-brasil-sao-usuarios-de-drogas-aponta-cnj.html>> Acesso em: 01 out. 2014.

políticas públicas visando garantir aos jovens sob custódia do Estado os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2 Perfil do jovem infrator analisado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

No que se refere ao estudo proposto, a fim de se analisar um possível perfil do jovem infrator especificadamente no Distrito Federal, o Ministério Público do DF e Territórios, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, no ano de 2010, elaborou uma pesquisa em que objetivava traçar o referido perfil. A coleta de dados se deu por meio de entrevistas informais, plantões de adolescentes em conflito com a lei e questionário eletrônico, contando com a participação de quinhentos e quatro adolescentes. A pesquisa é dividida em blocos e subdividida em tópicos, quais sejam:⁸⁰

“Perfil do adolescente (idade, sexo, local e existência de reiteração da prática de ato infracional), estrutura familiar (companhia na residência, ajuda financeira do responsável legal, existência de trabalho e motivo para trabalho), situação escolar (existência de matrícula, meio de locomoção utilizado para ir à escola, evasão escolar e reprovação) e aspectos comportamentais (consumo de bebida alcoólica, substância entorpecente, prática de esportes, existência de planos profissionais para o futuro e de sonhos).”⁸¹

O que interessa ao presente estudo é quanto aos dados que consolidaram a formação de um perfil para o infrator. Dessa maneira, a pesquisa traça em seu primeiro bloco esse aspecto, explorando características como idade, sexo, residência, número de atos infracionais praticados, entre outras informações. Vejamos:

a) Idade: No que se refere a esse dado, quatrocentos e noventa e quatro adolescentes responderam ao questionário, sendo 02% excluídos por não

⁸⁰ BRASÍLIA. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Perfil do adolescente infrator*, 2011. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/relatorio_pesquisa_perfil_adolescente_infrator_2011_004.pdf> Acesso em: 25 nov. 2014.

⁸¹ BRASÍLIA. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Perfil do adolescente infrator*, 2011. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/relatorio_pesquisa_perfil_adolescente_infrator_2011_004.pdf> Acesso em: 25 nov. 2014.

informarem sua data de nascimento. Foi verificado, conforme a tabela 1, que as idades variam entre doze e vinte anos, sendo que a maioria possui idade entre dezesseis e dezessete anos, se firmando em 25% e 31% respectivamente, consistindo em uma média de 15,6 anos para a idade de um adolescente infrator.⁸²

Tabela 1 - Distribuição de participantes conforme idade

Idade	Frequência	Percentual	Percentual Acumulado
12	12	2,4%	2,4%
13	34	6,9 %	9,3%
14	57	11,5%	20,9%
15	100	20,2%	41,1%
16	124	25,1%	66,2%
17	153	3,0%	97,2%
18	10	2,0%	99,2%
19	3	0,6%	99,8%
20	1	0,2%	100,0%
Total	494	100,0%	-

Obs: A eventual diferença entre soma de parcelas das porcentagens e respectivo total é proveniente de arredondamento.

Fonte: BRASÍLIA. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Perfil do adolescente infrator*, 2011. Disponível em: <http://www.mpdfp.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/relatorio_pesquisa_perfil_adolescente_infrator_2011_004.pdf> Acesso em: 25 nov. 2014.

b) Sexo: Analisando a tabela acerca da variação do sexo dos menores, é notória a predominância do sexo masculino, totalizando quase 90% dos participantes do estudo, precisamente chegou-se ao índice de 86,7% do total, ou seja, se mostrou excessivamente superior aos 13,3% de adolescentes do sexo feminino.⁸³

Tabela 2 - Distribuição de participantes conforme sexo

Sexo	Frequência	Percentual
Feminino	67	13,3%
Masculino	437	86,7%
Total	504	100,0%

Fonte: BRASÍLIA. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Perfil do adolescente infrator*, 2011. Disponível em:

<http://www.mpdfp.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/relatorio_pesquisa_perfil_adolescente_infrator_2011_004.pdf> Acesso em: 25 nov. 2014.

⁸² BRASÍLIA. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Perfil do adolescente infrator*, 2011. Disponível em:

<http://www.mpdfp.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/relatorio_pesquisa_perfil_adolescente_infrator_2011_004.pdf> Acesso em: 25 nov. 2014.

⁸³ BRASÍLIA. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Perfil do adolescente infrator*, 2011. Disponível em:

<http://www.mpdfp.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/relatorio_pesquisa_perfil_adolescente_infrator_2011_004.pdf> Acesso em: 25 nov. 2014.

c) Local de residência e local do cometimento do ato infracional: Os dados apontam que 46,2% dos jovens entrevistados declararam que os atos infracionais foram cometidos em locais próximos às suas residências, que é considerado pela pesquisa quando cometido na mesma região administrativa. Ao passo que 46,8% responderam que o ato infracional foi cometido em locais não próximos, ou seja, esses adolescentes saíram de sua localidade para cometer algum delito⁸⁴. Esse dado demonstra o quão em risco se encontram esses adolescentes, pois nota-se que a prática criminosa está se tornando meio de sobrevivência, uma vez que os jovens saem de suas residências com o intuito único de cometer uma infração.

Tabela 3 - Distribuição de participantes conforme existência de proximidade entre os locais de residência e do fato

Existência de proximidade	Frequência	Percentual
Locais próximos	233	46,2%
Locais não próximos	236	46,8%
Sem resposta	35	6,9%
Total	496	100,0%

Fonte: BRASÍLIA. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Perfil do adolescente infrator*, 2011.

Disponível em:

<http://www.mpdf.t.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/relatorio_pesquisa_perfil_adolescente_infrator_2011_004.pdf> Acesso em: 25 nov. 2014.

d) Dos atos infracionais: A pesquisa revela que o crime de roubo aparece como o ato infracional de maior incidência, representando 22,2% dos atos praticados por adolescentes, logo após tem-se o tráfico de drogas, com índice de 15,9%, seguido pelo furto com 10,9%, sendo que os demais delitos apresentam porcentagem irrelevante se comparado aos de maior índice. Observa-se, dessa forma, que os crimes de maior ocorrência são os chamados crimes contra o patrimônio, totalizando 33,1%.⁸⁵

Salienta-se que, a grande incidência de crimes patrimoniais se da pelo fato destes serem de fácil cometimento, visto que as ações, na maioria das

⁸⁴ BRASÍLIA. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Perfil do adolescente infrator*, 2011.

Disponível em:

<http://www.mpdf.t.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/relatorio_pesquisa_perfil_adolescente_infrator_2011_004.pdf> Acesso em: 25 nov. 2014.

⁸⁵ BRASÍLIA. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Perfil do adolescente infrator*, 2011.

Disponível em:

<http://www.mpdf.t.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/relatorio_pesquisa_perfil_adolescente_infrator_2011_004.pdf> Acesso em: 25 nov. 2014.

vezes, se dão em questão de minutos. Assim, tal delito se faz interessante para os infratores, visto que se torna difícil a descoberta de sua autoria.

Tabela 4 - Distribuição de participantes conforme ato infracional

Alto Infracional	Frequência	Percentual
Roubo	110	22,2%
Tráfico de drogas	79	15,9%
Furto	54	10,9%
Porte de arma de fogo	42	8,5%
Lesão corporal	37	7,5%
Porte de drogas	31	6,3%
Porte e uso de drogas	18	3,6%
Ameaça	17	3,4%
Recepção	10	2,0%
Vias de fato	8	1,6%
Dano	8	1,6%
Pichação	8	1,6%
Tentativa de furto	7	1,4%
Homicídio	7	1,4%
Tentativa de roubo	6	1,2%
Desacato	5	1,0%
Outros	49	9,9%
Total	496	100,0%

Fonte: BRASÍLIA. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Perfil do adolescente infrator*, 2011.

Disponível em:

<http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/relatorio_pesquisa_perfil_adolescente_infrator_2011_004.pdf> Acesso em: 25 nov. 2014.

e) Da gravidade da infração: O referido estudo dividiu os atos infracionais em dois grupos: Os atos graves (roubo, homicídio, estupro, latrocínio, tráfico de drogas, entre outros) e os não graves (dano, pichação, vias de fato e ameaça, entre outros).

Quadro 1 – Atos infracionais

Atos Graves	Atos não Graves
Homicídio	Vias de fato
Tentativa de latrocínio	Ameaça e vias de fato
Disparo de arma de fogo	Falsidade ideológica
Estupro	Dano
Tentativa de homicídio	Pichação
Roubo	Outros
Tráfico de drogas	
Porte de arma	

Observada a tabela a seguir, verifica-se que 52,6% adolescentes praticaram atos graves, enquanto os atos não graves foram praticados por 45,8%. Embora exista uma diferença entre os números, é possível constatar um equilíbrio na porcentagem de tais delitos, pois estão relativamente próximos estatisticamente.⁸⁶

Tabela 5 - Distribuição de participantes conforme qualificação do ato infracional

Qualificação do ato infracional	Frequência	Percentual
Grave	265	52,6%
Não grave	231	45,8%
Sem resposta	8	1,6%
Total	504	100,0%

Fonte: BRASÍLIA. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Perfil do adolescente infrator*, 2011.

Disponível em:

<http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/relatorio_pesquisa_perfil_adolescente_infrator_2011_004.pdf> Acesso em: 25 nov. 2014.

f) Reincidência: A pesquisa aponta que do total de adolescentes, 46,2% são reincidentes, e 53,8% não são. Ainda que os dados apontem uma proximidade, os não reincidentes são predominantes entre os participantes, verificando que a maioria dos jovens ao cometerem seu primeiro ato infracional não voltou a praticá-lo.⁸⁷

Tabela 6 - Distribuição de participantes conforme existência de reincidência

Existência de reincidência	Frequência	Percentual
Sim	233	46,2%
Não	271	53,8%
Total	504	100,0%

Fonte: BRASÍLIA. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Perfil do adolescente infrator*, 2011.

Disponível em:

<http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/relatorio_pesquisa_perfil_adolescente_infrator_2011_004.pdf> Acesso em: 25 nov. 2014.

Em que pese os reincidentes possuírem uma frequência alta, os não reincidentes se sobrepõem, isso é sinal de que, enquanto menor, a medida socioeducativa aplicada se mostrou eficiente, pois seu intuito é retirar esse jovem do

⁸⁶ BRASÍLIA. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Perfil do adolescente infrator*, 2011.

Disponível em:

<http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/relatorio_pesquisa_perfil_adolescente_infrator_2011_004.pdf> Acesso em: 25 nov. 2014.

⁸⁷ BRASÍLIA. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Perfil do adolescente infrator*, 2011.

Disponível em:

<http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/relatorio_pesquisa_perfil_adolescente_infrator_2011_004.pdf> Acesso em: 25 nov. 2014.

mundo do crime. Logo, uma política de reinserção se faz fundamental, uma vez que o número de adolescentes não reincidentes poderá aumentar ainda mais.

Portanto, pode-se inferir da pesquisa que, para elaborar um possível perfil do jovem infrator é preciso analisar sua idade, pois quanto mais cedo o jovem comete uma infração, mais preocupante se torna tal situação, contudo, mais tempo se tem para tentar reinseri-lo na sociedade. Analisando os números referentes ao sexo, é possível fazer uma política de contenção direcionada àquele público, que no estudo em análise se mostrou predominantemente masculino, assim é preciso conter e reeducar essa classe. Ademais, a pesquisa contribui na verificação dos crimes mais praticados pelos adolescentes, podendo, dessa forma, traçar metas e medidas a fim de contê-los. E quanto à reincidência, em que pese os não reincidentes serem maioria, é preciso intensificar a segurança e a aplicação das medidas socioeducativas, pois se tornando mais eficaz, o resultado será também enérgico, conseguindo ao fim refletir menores taxas da criminalidade em relação aos menores infratores.

2.3 Pesquisa e análise criminal realizada pela Polícia Civil do Distrito Federal

Quanto ao debate em questão, a Polícia Civil do Distrito Federal, pela Coordenação de Inteligência e Estratégia, realizou uma pesquisa sobre o menor infrator, com o intuito de fazer um quadro comparativo nos anos de 2011 e 2012. Foram apresentadas as variações pela natureza criminal e o sexo dos infratores. Pode-se observar da seguinte forma:

Quadro 2 - Comparativo 2011/2012

MENOR INFRATOS NO DISTRITO FEDERAL								
POR NATUREZA CRIMINAL E SEXO – COMPARATIVO 2011/2012								
NATUREZA	2011		2012		TOTAL	TOTAL	VARIAÇÃO Qtde	VARIAÇÃO %
	F	M	F	M	2011	2012		
USO E PORTE DROGRAS	116	1200	131	1366	1316	1497	<u>181</u>	<u>13,75</u>
TRÁFICO DE DROGAS	126	943	128	853	1069	981	<u>-88</u>	<u>-8,23</u>
AMEAÇA	260	644	253	657	904	910	<u>6</u>	<u>0,66</u>
LESÃO CORPORAL DOLOSA	255	632	298	620	887	918	<u>31</u>	<u>3,49</u>
ROUBO A TRANSEUNTE	47	692	35	716	739	751	<u>12</u>	<u>1,62</u>
PORTE/POSSE DE ARMA	34	522	27	608	556	635	<u>79</u>	<u>14,21</u>
RECEPTAÇÃO	26	324	17	412	350	429	<u>79</u>	<u>22,57</u>
ROUBO EM COMÉRCIO	8	332	37	395	340	432	<u>17</u>	<u>27,06</u>

CONTRAVENÇÕES	116	207	116	224	323	340	216	5,26
ROUBO DE VEÍCULO	15	207	16	422	2222	438	21	97,30
TENTATIVA DE HOMICÍDIO	7	213	14	227	220	241	-2	9,55
DESACATO	40	181	33	186	221	219	92	-0,90
DANO A PATRIMÔNIO PÚBLICO	17	170	24	161	187	185	-2	-1,07
RESISTÊNCIA	19	164	19	141	183	160	-23	-12,57
FURTOS DIVERSOS	17	151	9	148	168	157	-11	-6,55
DANO	16	135	33	113	151	146	-5	-3,31
HOMICÍDIO	5	128	8	151	133	159	26	19,55
FURTO DE VEÍCULO	2	106	7	130	108	137	4	26,85
ESTUPRO	3	52	2	57	55	59	29	-
FURTO A TRANSEUNTE	1	64	5	33	65	38	-27	-
PORTE DE ARMA BRANCA	10	59	5	29	69	34	-35	-
TENTATIVA DE LATROCÍNIO	1	45	2	45	46	47	1	-
DISPARO DE ARMA DE FOGO	2	38	-	33	40	33	-7	-
LATROCÍNIO	2	23	1	14	25	15	-10	-
ESTELIONATO	1	9	1	12	10	13	3	-
EXTORSÃO	-	7	4	5	7	9	2	-
SEQUESTRO E CARCERE PRIVADO	-	-	1	3	0	4	4	-
TENTATIVA DE ESTUPRO	-	-	-	3	0	3	3	-
EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO	-	-	2	-	0	2	2	-
LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE	-	-	-	2	0	2	2	-
TORTURA	-	2	-	-	2	0	-2	-
TOTAL	1306	8664	1458	9206	9970	10664	694	6,96

Fonte: BRASÍLIA. Polícia Civil do Distrito Federal. *Menor infrator no DF*, 2011-2012. Disponível em: <http://www.pcdf.df.gov.br/ImagensFTP/ATENA/AnaliseTematicaPDF/39.PDF> Acesso em: 25 nov. 2014.

Perante o quadro apresentado verifica-se que os crimes de maior variação do ano de 2011 para 2012 foram: Roubo de veículo, o qual apresentou um aumento de 97,3%, seguido pelo roubo em comércio com 27,6%, a receptação com 22,5%, homicídio com 19,5% e uso e porte de drogas, representando uma variação de 13,7%.

Constata-se, dessa maneira, que os crimes contra o patrimônio continuam em evidência representando um total de mais de 100% de aumento na ocorrência de um ano para o outro. Ressalta-se que o homicídio apresentou um avanço considerável, o que torna preocupante, pois tal crime é considerado hediondo, ressaltando o comportamento desajustado desses adolescentes, haja vista o caráter bárbaro do crime. Quanto aos demais crimes, os índices mostraram uma pequena variação, demonstrando um equilíbrio das infrações no período estudado.

Salienta-se que, embora tenha havido um aumento de alguns crimes, outros apresentaram uma nítida diminuição. As infrações que demonstraram maior redução de um ano para o outro, foram: a resistência, com uma variação

negativa de menos 12,5%, em seguida o tráfico de drogas com uma diminuição de 8,2% e o furto, que apresentou uma redução de 6,5%.

Dos crimes que sofreram redução, o tráfico de entorpecentes se mostra de grande relevância, pois é equiparado aos crimes hediondos, além de ser considerado um delito extremamente prejudicial aos adolescentes, visto o envolvimento destes nas organizações criminosas, e é também um grave problema de saúde pública. Ademais, é possível verificar a variação de tal infração, visto que na pesquisa realizada em 2010, elaborada pelo Ministério do Público do Distrito Federal, o tráfico de drogas havia sofrido um aumento de 15,9%, contudo, no quadro comparativo em análise, realizado de 2011 para 2012, o mesmo crime diminuiu em 8,2%. Desse modo, ainda que seja uma pequena variação, é uma redução que se torna essencial às estatísticas.

Por fim, ao resumir a participação do jovem infrator nos anos de 2011 e 2012, foram verificados números superiores do sexo masculino, contudo o público feminino apresentou uma variação maior, contabilizando 11,6% em relação aos 6,2% do sexo masculino.

Tabela 7 - Menor Infrator no DF 2011/2012

	2011	2012
Feminino	1.306	1.458
Masculino	8.664	9.206

Fonte: BRASÍLIA. Polícia Civil do Distrito Federal. Menor infrator no DF, 2011-2012. Disponível em: <<http://www.pcdf.df.gov.br/ImagensFTP/ATENA/AnaliseTematicaPDF/39.PDF>> Acesso em: 25 de nov. 2014.

Desse modo, ao relacionar a presente pesquisa com aquela realizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no ano de 2010, os infratores do sexo masculino continuam a ser maioria, mas a presença de um público feminino nas infrações sofreu um considerável aumento percentual, comparando os anos de 2011 e 2012.

2.4 Perfil e percepção social dos adolescentes em medida socioeducativa no Distrito Federal: Uma pesquisa realizada pelas Secretaria da Criança e Companhia de Planejamento Distrito Federal

No ano de 2013, a Secretaria da Criança e a Companhia de Planejamento Distrito Federal (Codeplan), elaboraram a pesquisa “Perfil e Percepção Social dos Adolescentes em Medida Socioeducativa no Distrito Federal”. O projeto possui o fim de demonstrar o perfil dos adolescentes nos sistemas socioeducativos, para isso foram entrevistados apenas adolescentes efetivos em cada medida socioeducativa, vinculados até maio de 2013. Foram entrevistados mil, cento e quarenta e sete jovens infratores, sendo noventa e nove da medida de Prestação de Serviços à Comunidade, quatrocentos e cinquenta de Liberdade Assistida, cinqüenta e nove na Semiliberdade e quinhentos e trinta e nove na medida de Internação.⁸⁸

A Secretária da Criança à época, Rejane Pitanga, afirmou que o intuito da pesquisa foi demonstrar o interesse do Governo do DF em obter e trabalhar com informações sobre o sistema socioeducativo, pois “o estudo faz parte de uma série de iniciativas do governo, de efetivar as políticas para os adolescentes que têm o objetivo de promover a ressocialização dos jovens autores de ato infracional”.⁸⁹

Dessa maneira, para traçar o perfil do adolescente no Distrito Federal, os órgãos competentes pela pesquisa abordaram aspectos com informações como idade, sexo, raça, local de residência e a ocorrência ou não de reincidência no sistema socioeducativo, possibilitado entender toda a estrutura que envolve jovem infrator.

De início a pesquisa apresenta os índices quanto à idade, em que divulga que, no ano de 2013, os infratores, em sua maioria, possuíam dezessete anos de idade ao tempo do cumprimento da medida, revelando que a referida idade

⁸⁸ BRASÍLIA. Secretaria de Estado da Criança e Companhia de Planejamento do Distrito Federal. *Perfil e percepção social dos adolescentes em medida socioeducativa do Distrito Federal*, 2013. Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/pesquisa_socioeconomica/2014/ESTUDO_S/Perfil_e_%20percepcao_social_adolescentes_em_medida_socioeducativa_no_DF.pdf> Acesso em: 02 dez. 2014.

⁸⁹ BRASÍLIA, Jornal de Brasília. *Pesquisa mostra perfil do adolescente infrator no DF*, 2014. Disponível em: <<http://www.jornaldebrasil.com.br/noticias/cidades/538208/pesquisa-mostra-perfil-do-adolescente-infrator-no-df/>> Acesso em: 02 dez. 2014.

mostra-se como tempo limite para que ele seja considerado apenas infrator e não um criminoso, com a responsabilidade para responder como tal. Com a mesma idade, os menores infratores chegam a 35,4% na prestação de serviço a comunidade, representando 22,4% cumprindo liberdade assistida, os jovens em cumprimento de medida da semiliberdade se totalizam em 28,8, e por fim, 31,2% representam os adolescentes internados.⁹⁰

Vale destacar que, de acordo com os dados da pesquisa, a segunda idade com mais incidência na maior parte das medidas é dezoito anos, ou seja, esses menores completam a maioria ainda em cumprimento de uma medida socioeducativa.⁹¹

Tabela 8 - Idade

Prestação de serviço à comunidade	35,4%
Liberdade assistida	22,4%
Semiliberdade	28,8%
Internação	31,2%

Fonte: BRASÍLIA, Jornal de Brasília. *Pesquisa mostra perfil do adolescente infrator no DF*, 2014. Disponível em: <<http://www.jornaldebrasilia.com.br/noticias/cidades/538208/pesquisa-mostra-perfil-do-adolescente-infrator-no-df/>> Acesso em: 02 dez. 2014

No que se refere ao sexo, a maioria absoluta dos adolescentes são do sexo masculino. A pesquisa verificou que meninos são 100% dos socioeducandos da semiliberdade, representando em segundo lugar, a internação, com 97,6%, a prestação de serviço à comunidade representa 96% e 84,2% na medida de liberdade assistida.⁹²

⁹⁰ BRASÍLIA. Secretaria de Estado da Criança e Companhia de Planejamento do Distrito Federal. *Perfil e percepção social dos adolescentes em medida socioeducativa do Distrito Federal*, 2013. Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/pesquisa_socioeconomica/2014/ESTUDO_S/Perfil_e_%20percepcao_social_adolescentes_em_medida_socioeducativa_no_DF.pdf> Acesso em: 02 dez. 2014.

⁹¹ BRASÍLIA. Secretaria de Estado da Criança e Companhia de Planejamento do Distrito Federal. *Perfil e percepção social dos adolescentes em medida socioeducativa do Distrito Federal*, 2013. Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/pesquisa_socioeconomica/2014/ESTUDO_S/Perfil_e_%20percepcao_social_adolescentes_em_medida_socioeducativa_no_DF.pdf> Acesso em: 02 dez. 2014.

⁹² BRASÍLIA. Secretaria de Estado da Criança e Companhia de Planejamento do Distrito Federal. *Perfil e percepção social dos adolescentes em medida socioeducativa do Distrito Federal*, 2013. Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/pesquisa_socioeconomica/2014/ESTUDO_S/Perfil_e_%20percepcao_social_adolescentes_em_medida_socioeducativa_no_DF.pdf> Acesso em: 02 dez. 2014.

Tabela 9 - Sexo

Prestação de serviço à comunidade	96%
Liberdade assistida	84,2%
Semiliberdade	100%
Internação	97,6%

Fonte: BRASÍLIA, Jornal de Brasília. *Pesquisa mostra perfil do adolescente infrator no DF*, 2014. Disponível em: <<http://www.jornaldebrasil.com.br/noticias/cidades/538208/pesquisa-mostra-perfil-do-adolescente-infrator-no-df/>> Acesso em: 02 dez. 2014.

Quanto à raça, observou-se que a maioria dos jovens entrevistados se declarou negro, destacando a medida da semiliberdade, na qual 93,2% afirmaram ser de tal raça. O percentual de negros cumprindo a medida de prestação de serviço a comunidade se mostrou em 78,8%, números próximos ao da liberdade assistida, em que chegou à 80,2%, já na medida de internação, a participação dos negros somou 80%.⁹³ Assim, observa-se que em todas as medidas socioeducativas, os percentuais de negros são superiores ao da população em geral no Distrito Federal, no ano de 2013, que gira em torno de 55%.⁹⁴

Tabela 10 - Raça/Cor: Negra

Prestação de serviço à comunidade	78,8%
Liberdade assistida	80,2%
Semiliberdade	93,2%
Internação	80%

Fonte: BRASÍLIA, Jornal de Brasília. *Pesquisa mostra perfil do adolescente infrator no DF*, 2014. Disponível em: <<http://www.jornaldebrasil.com.br/noticias/cidades/538208/pesquisa-mostra-perfil-do-adolescente-infrator-no-df/>> Acesso em: 02 dez. 2014.

No que se refere ao aspecto abordado, a pesquisa discorre que os índices reafirmam a “vulnerabilidade histórica da juventude negra, discriminada e

⁹³ BRASÍLIA. Secretaria de Estado da Criança e Companhia de Planejamento do Distrito Federal. *Perfil e percepção social dos adolescentes em medida socioeducativa do Distrito Federal*, 2013. Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/pesquisa_socioeconomica/2014/ESTUDO_S/Perfil_e_%20percepcao_social_adolescentes_em_medida_socioeducativa_no_DF.pdf> Acesso em: 02 dez. 2014.

⁹⁴ BRASÍLIA. Secretaria de Estado da Criança e Companhia de Planejamento do Distrito Federal. *Perfil e percepção social dos adolescentes em medida socioeducativa do Distrito Federal*, 2013. Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/pesquisa_socioeconomica/2014/ESTUDO_S/Perfil_e_%20percepcao_social_adolescentes_em_medida_socioeducativa_no_DF.pdf> Acesso em: 02 dez. 2014.

marginalizada, frequentemente associada à criminalidade”.⁹⁵ Dessa forma, os dados demonstram que os adolescentes negros apresentam mais obstáculos à integração social, o que os tornam mais vulneráveis à prática do ato infracional, a fim de extrapolar as barreiras impostas pela sociedade. O que leva a crer que o Estado deve atuar precisamente nesse ponto e elaborar medidas que interrompam a continuação desses índices.

Uma questão importante abordada pela pesquisa é quanto a reincidência desses adolescentes infratores. Sobre o assunto, a pesquisa expõe que:

“A reincidência é uma situação que traz à tona as falhas do sistema socioeducativo, uma vez que indica a ineficiência das abordagens, desde a da polícia, quando do primeiro contato com o adolescente, até a dos profissionais no cotidiano das medidas socioeducativas. Também é demonstração de falha do Poder Judiciário, na consideração das necessidades dos autores de ato infracional e nos encaminhamentos realizados para supri-las.”⁹⁶

Assim, a reincidência ainda é a grande preocupação dos órgãos competentes, pois o objetivo das medidas socioeducativas é a ressocialização do jovem a fim de que ele possa se redimir e tornar-se uma pessoa melhor, com a vida não mais voltada para o crime.⁹⁷ Contudo, se a reincidência se mostra habitual, o objetivo não está sendo cumprido, evidenciando a falha do sistema de proteção a esses menores.

De acordo com a pesquisa, a taxa mais baixa de reincidência é na medida de prestação de serviço a comunidade, com 28,3% dos socioeducandos,

⁹⁵BRASÍLIA. Secretaria de Estado da Criança e Companhia de Planejamento do Distrito Federal. *Perfil e percepção social dos adolescentes em medida socioeducativa do Distrito Federal*, 2013. Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/pesquisa_socioeconomica/2014/ESTUDO_S/Perfil_e_%20percepcao_social_adolescentes_em_medida_socioeducativa_no_DF.pdf> Acesso em: 02 dez. 2014.

⁹⁶BRASÍLIA. Secretaria de Estado da Criança e Companhia de Planejamento do Distrito Federal. *Perfil e percepção social dos adolescentes em medida socioeducativa do Distrito Federal*, 2013. Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/pesquisa_socioeconomica/2014/ESTUDO_S/Perfil_e_%20percepcao_social_adolescentes_em_medida_socioeducativa_no_DF.pdf> Acesso em: 02 dez. 2014.

⁹⁷BRASÍLIA. Secretaria de Estado da Criança e Companhia de Planejamento do Distrito Federal. *Perfil e percepção social dos adolescentes em medida socioeducativa do Distrito Federal*, 2013. Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/pesquisa_socioeconomica/2014/ESTUDO_S/Perfil_e_%20percepcao_social_adolescentes_em_medida_socioeducativa_no_DF.pdf> Acesso em: 02 dez. 2014.

seguida pela liberdade assistida, com uma taxa de 33,1%. Já na semiliberdade, que possui o índice de 83,1% a reincidência é quase tão alta quanto a da internação, que representa 84,2%.

Tabela 11 - Reincidência

Prestação de serviço à comunidade	28,3%
Liberdade assistida	33,1%
Semiliberdade	83,1%
Internação	84,2%

Fonte: BRASÍLIA, Jornal de Brasília. *Pesquisa mostra perfil do adolescente infrator no DF*, 2014. Disponível em: <<http://www.jornaldebrasil.com.br/noticias/cidades/538208/pesquisa-mostra-perfil-do-adolescente-infrator-no-df/>> Acesso em: 02 dez. 2014.

É necessário destacar que, conforme revelado pela pesquisa, a taxa de evasão dos menores infratores se mostra equilibrada, pois se verificou que 33,9% dos adolescentes declararam nunca ter evadido da medida socioeducativa imposta, enquanto 32,2% informaram ter evadido uma vez.⁹⁸

No que se refere aos atos infracionais, o mais cometido em todas as medidas é o roubo. Os menores que cometeram tal infração representam 46,5% cumprindo prestação de serviço a comunidade. Sendo 39,8% em cumprimento da medida de liberdade assistida, 55,9% na semiliberdade e 42,1% representam a medida de internação.⁹⁹

O tráfico de drogas é a segunda infração mais citada nas medidas não restritivas e dos crimes mais graves, respondendo em medida de internação, sendo homicídio responsável por 14,7%.¹⁰⁰

⁹⁸BRASÍLIA. Secretaria de Estado da Criança e Companhia de Planejamento do Distrito Federal. *Perfil e percepção social dos adolescentes em medida socioeducativa do Distrito Federal*, 2013. Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/pesquisa_socioeconomica/2014/ESTUDO_S/Perfil_e_%20percepcao_social_adolescentes_em_medida_socioeducativa_no_DF.pdf> Acesso em: 02 dez. 2014.

⁹⁹BRASÍLIA. Secretaria de Estado da Criança e Companhia de Planejamento do Distrito Federal. *Perfil e percepção social dos adolescentes em medida socioeducativa do Distrito Federal*, 2013. Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/pesquisa_socioeconomica/2014/ESTUDO_S/Perfil_e_%20percepcao_social_adolescentes_em_medida_socioeducativa_no_DF.pdf> Acesso em: 02 dez. 2014.

¹⁰⁰BRASÍLIA. Secretaria de Estado da Criança e Companhia de Planejamento do Distrito Federal. *Perfil e percepção social dos adolescentes em medida socioeducativa do Distrito Federal*, 2013. Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/pesquisa_socioeconomica/2014/ESTUDO_S/Perfil_e_%20percepcao_social_adolescentes_em_medida_socioeducativa_no_DF.pdf> Acesso em: 02 dez. 2014.

Tabela 12- Atos infracionais: Roubo

Prestação de serviço à comunidade	46,5%
Liberdade assistida	39,8%
Semiliberdade	55,9%
Internação	42,1%

Fonte: BRASÍLIA, Jornal de Brasília. *Pesquisa mostra perfil do adolescente infrator no DF*, 2014. Disponível em: <<http://www.jornaldebrasil.com.br/noticias/cidades/538208/pesquisa-mostra-perfil-do-adolescente-infrator-no-df/>> Acesso em: 02 dez. 2014.

Desse modo, a pesquisa realizada pela Secretaria da Criança, reitera as pesquisas anteriores, no sentido que o ato infracional mais comum entre os menores infratores são aqueles contra o patrimônio, representando, em todas as pesquisas, o primeiro lugar.

Restou demonstrado, portanto, que o perfil dos adolescentes nos sistemas socioeducativos são de jovens que possuem entre dezessete e dezoito anos de idade ao tempo do cumprimento e ao final da medida socioeducativa, respectivamente, sendo do sexo masculino e negros em sua maioria, cumprindo em semiliberdade, internação, serviço à comunidade e medidas de liberdade assistida. A vulnerabilidade da juventude negra é uma característica histórica brasileira, muitas vezes se transformando em dados de criminalidade e marginalização, por isso, tal pesquisa comprova o foco do governo do Distrito Federal, em centralizar as medidas preventivas e socioeducativas nas classes menos assistidas e mais carentes.

3. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº382/2014

Avaliada a situação dos adolescentes e o número considerável de infrações cometidas por eles, foi elaborada a Proposta de Emenda à Constituição nº 382/2014, pelo deputado Akira Otsubo, do partido PMDB do Mato Grosso do Sul. A finalidade da Emenda é alterar o artigo 228 da Constituição Federal, o qual expõe que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos e que estes estão sujeitos às normas da legislação especial”,¹⁰¹ qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente. O objetivo da PEC é manter a atual redação, acrescentando, porém, que ela não é aplicável aos menores que praticarem crimes hediondos, que são os crimes regidos pela Lei 8.072/90. Verifica-se o novo texto proposto:

“Art. 2º. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Parágrafo único. Não se aplica a inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos que cometam crimes hediondos (NR).”¹⁰²

O Deputado, autor do projeto, ao discorrer sobre o assunto destacou que “não existem argumentos sérios para não punir os menores de idade.”¹⁰³ Merece destacar que o intuito da PEC não é alterar a idade em que estabelece a responsabilidade penal dos menores, entretanto, o autor e todos colaboradores da proposta entendem que um jovem que venha a cometer crimes de tal gravidade não podem ficar impunes, respondendo apenas por um ato infracional. Assim está explicitada a justificativa da proposta:

¹⁰¹ BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 02 nov. 2014.

¹⁰² BRASIL. Câmara dos Deputados. *Direito e Justiça*, 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/463667-PEC-PREVE-PENA-DE-PRISAO-PARA-MENOR-QUE-COMETER-CRIME-HEDIONDO.html>> Acesso em: 01 out. 2014.

¹⁰³ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Direito e Justiça*, 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/463667-PEC-PREVE-PENA-DE-PRISAO-PARA-MENOR-QUE-COMETER-CRIME-HEDIONDO.html>> Acesso em: 01 out. 2014.

“Com efeito, crimes como o homicídio qualificado, o latrocínio e o estupro não podem ensejar apenas a retribuição por um ato infracional. Nestas graves hipóteses, cabe instituir a responsabilidade penal plena, submetendo o menor de dezoito anos a processo penal e privação de liberdade, em caso de condenação.”¹⁰⁴

Outra justificativa para implementação e aprovação da PEC nº 382/14 é que alguns dos países mais desenvolvidos não apóiam a definição da maioria para isentá-los de culpa. O deputado assim afirma:

“A Índia fixa a idade limite de 7 anos para responder pelo crime cometido; Inglaterra e Nova Zelândia punem o criminoso a partir dos 10 anos; o Canadá, Israel e Holanda punem a partir de 12 anos; a Itália e Alemanha levam as crianças aos tribunais a partir dos 14 anos; Portugal, Argentina Espanha e Chile, a partir de 16 anos; Brasil, Colômbia, Venezuela, Dinamarca e França a partir de 18 anos. Nos Estados Unidos não se adota o sistema biológico e, portanto, não existe idade mínima, mas considera-se a índole e a consciência a respeito do ato praticado.”¹⁰⁵

Desse modo, a referida PEC foi proposta com o intuito excepcional de alterar a inimputabilidade do menores infratores quando cometerem crimes hediondos, ou seja, tem o fim de tratar os jovens com envolvimento no crime com maior rigor, o punindo como se maior de idade fosse.

Portanto, fica evidente a importância de se analisar e discutir a referida PEC, pois o tema aborda questões de grande relevância a toda sociedade, uma vez que os menores infratores são de suma importância para a contenção da criminalidade, além de ser, no parâmetro atual, uma questão social.

¹⁰⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Direito e Justiça*, 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/463667-PEC-PREVE-PENA-DE-PRISAO-PARA-MENOR-QUE-COMETER-CRIME-HEDIONDO.html>> Acesso em: 01 out. 2014.

¹⁰⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Direito e Justiça*, 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/463667-PEC-PREVE-PENA-DE-PRISAO-PARA-MENOR-QUE-COMETER-CRIME-HEDIONDO.html>> Acesso em: 01 out. 2014.

3.1 Considerações gerais acerca dos crimes hediondos

O termo “crime hediondo” foi utilizado pela primeira vez pela Constituição Federal de 1988, a qual o inseriu em seu artigo 5º, inciso XLIII:

“a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.¹⁰⁶

Assim, verifica-se que a redação dada pela legislação pátria remeteu a uma legislação ordinária o dever de definir tal crime, pois apesar de um entendimento popular é preciso ter uma tipificação legal. Dessa forma, foi criada a Lei 8.072/90, chamada de Lei dos Crimes Hediondos, a qual foi formulada em um momento histórico de intenso crescimento da violência.

A referida Lei enumerou um rol exaustivo dos crimes a serem considerados hediondos, tais crimes encontram-se elencados no artigo 1º do dispositivo supracitado, quais sejam:

“Art. 1º - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);³

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);

VII-A – (VETADO);

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º A, § 1º B, com a redação dada pela Lei nº9.677, de 2 de julho de 1998).

Parágrafo único - Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.”¹⁰⁷

¹⁰⁶ BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm > Acesso em: 02 nov. 2014.

Assim, considera-se crime hediondo somente os delitos elencados na Lei, em que pese os crimes possuam objetos jurídicos distintos, são tratados de maneira igual, ou seja, sofrem o mesmo tratamento processual.

Os autores Alberto Franco, Rafael Lira e Yuri Felix, ao discorrerem sobre o assunto enfatizam que o projeto de lei introduziu inovações legislativas com o objetivo de proteger a sociedade, afirma que:

“propôs-se, então, dar sentido e conteúdo à expressão constitucional “crimes hediondos”, mediante duas posturas: a) pela enumeração de determinadas figuras criminosas que receberam, preservada integralmente a respectiva estrutura típica, o rotulo hediondo; e b) pela determinação da aera conceitual de crime hediondo que poderia ser definido como o delito que se pratique com violência à pessoa, provocando, pela gravidade do fato ou pela maneira da execução”.¹⁰⁸

Considerando o já explicitado, vale fazer a conceituação de tais crimes. Nessa linha, Antonio Lopes Monteiro afirma que:

“se perguntarmos a qualquer do povo o que seria crime hediondo, obteremos certamente expressões como estas: o crime que é cometido de forma brutal; o que causa indignação às pessoas quando dele tomam conhecimento, que é sórdido, repugnante”.¹⁰⁹

Dessa maneira, é firmado que são aqueles crimes considerados bárbaros, de maior gravidade, seja no modo da execução ou pela frieza do agente.

A aprovação da Lei dos Crimes Hediondos acarreta uma serie de conseqüências de ordem material e processual. Inicialmente a Lei aborda em seu artigo segundo os institutos da anistia, graça, indulto e fiança:

“Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
I - anistia, graça e indulto;
II – fiança.”¹¹⁰

¹⁰⁷ BRASIL. *Lei 8.072 de 25 de julho de 1990*. Lei dos Crimes Hediondos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm> Acesso em: 25 abr. 2014.

¹⁰⁸ FRANCO, Alberto. LIRA, Rafael. FELIX Yuri. *Crimes Hediondos*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011. p. 160.

¹⁰⁹ MONTEIRO, Antonio Lopes. *Crimes Hediondos*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 15.

¹¹⁰ BRASIL. *Lei 8.072 de 25 de julho de 1990*. Lei dos Crimes Hediondos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm> Acesso em: 25 abr. 2014.

Os incisos do artigo citado constituem formas de perdão, contudo possuem peculiaridades. A anistia é uma prerrogativa da União, sendo competência do Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República, ou seja, somente é concedido mediante lei, vale lembrar que tal instituto se refere a fatos e não a pessoas. Ricardo Andreucci cita a anistia como um “esquecimento jurídico de uma ou mais infrações penais”¹¹¹. Já a graça e o indulto, são concedidas por meio do Poder Executivo, via decreto, as quais também são formas de remissão por parte do Estado, mas ao contrário da anistia, estas se referem a pessoas e não a fatos. O citado autor prossegue no assunto afirmando que, “a graça é a concessão de clemência, que é sempre individual, é sinônimo de indulto individual, porque este tem caráter de generalidade”.¹¹²

Aponta Antonio Monteiro que “estes institutos devem ser utilizados com a máxima cautela, não podem transformar-se em recursos contra decisões do Poder Judiciário”.¹¹³

A fiança integra o dispositivo supracitado, entretanto, antes da alteração feita pela Lei 11.464/2007, era inserida no texto a impossibilidade da aplicação da liberdade provisória. Assim, ainda que na atual redação da Lei 8.072/90 não esteja mais previsto expressamente, o tema da liberdade provisória também está relacionada ao tipo. Ricardo Andreucci faz o seguinte esclarecimento:

“Os crimes hediondos e assemelhados são insuscetíveis de fiança, conforme redação originária do art. 2º, II, da Lei 8.072/90. Entretanto, referido dispositivo incluía, ainda, a proibição de liberdade provisória a tais crimes, instalando, por anos, instigante dissídio doutrinário e jurisprudencial que cessou com a edição da Lei 11.464/07, que modificou a redação do citado inciso, suprimindo o termo “liberdade provisória” e possibilitando, portanto, a concessão desse benefício aos crimes hediondos e assemelhados”.¹¹⁴

Na mesma linha, Antonio Monteiro afirma que “a redação do dispositivo não é da melhor técnica, pois melhor teria sido se o dispositivo viesse assim redigido: “liberdade provisória com ou sem fiança.”¹¹⁵

¹¹¹ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Legislação Penal Especial*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 183.

¹¹² ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Legislação Penal Especial*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 183.

¹¹³ MONTEIRO, Antonio Lopes. *Crimes Hediondos*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 144.

¹¹⁴ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Legislação Penal Especial*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 184.

¹¹⁵ MONTEIRO, Antonio Lopes. *Crimes Hediondos*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 145.

Assim, diante a supressão na legislação, se tornou pacífico nos tribunais superiores a possibilidade da concessão de liberdade provisória, nas hipóteses em que ausentes os fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, todavia deve ser concedida sem fiança, impondo outra forma cautelar diversa da prisão, previstas no Código de Processo Penal.

Continuando com as peculiaridades da lei em análise, em seu artigo 2º, §1º, estabeleceu o regime de cumprimento de pena, o qual dispõe que “a pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”.¹¹⁶

No que se refere ao tema, houve discussões jurisprudenciais que levaram a modificação da redação originária do dispositivo. Segundo a redação primária dada pela lei especial, a pena deveria ser cumprida integralmente em regime fechado, ou seja, impossibilitava qualquer espécie de progressão de regime. Contudo, tal dispositivo foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por violar o princípio da individualização da pena, como bem relata o assunto Ricardo Andreucci, ao expor a polêmica:

“Efetivamente, em polemica decisão, por seis votos a cinco, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do §1º do art. 2º da Lei 8.072/90 que proibia a progressão de regime de cumprimento de pena nos crimes hediondos.”¹¹⁷

Dessa forma, tal proibição foi afastada e considerando-se a partir de então constitucional a progressão de regime, cabendo agora, como nos demais crimes, ao juiz do caso analisar os pedidos de progressão e fazendo remissão à individualização da pena prevista no Código Penal.

Prosseguindo sobre o regime de cumprimento da pena, o §2º, do artigo 2º, discorre sobre a progressão diferenciada. Confira-se:

“Art.2º[...]

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente”.¹¹⁸

¹¹⁶ BRASIL. *Lei 8.072 de 25 de julho de 1990*. Lei dos Crimes Hediondos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm> Acesso em: 25 abr. 2014.

¹¹⁷ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Legislação Penal Especial*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 188.

¹¹⁸ BRASIL. *Lei 8.072 de 25 de julho de 1990*. Lei dos Crimes Hediondos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm> Acesso em: 25 abr. 2014.

É necessário ressaltar que a progressão diferenciada não é retroativa, tal peculiaridade é corroborada com a Súmula nº 471 do Superior Tribunal de Justiça, a qual trouxe que a progressão de regime nos crimes hediondos devem se sujeitar ao disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal¹¹⁹, ou seja, para os crimes cometidos antes da Lei 11.464/2007, a progressão de regime ocorre com cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena com fundamento do artigo 112 da Lei de Execução Penal, por ser mais benéfico ao réu, e conseqüentemente não violar o princípio da *non reformatio in pejus*.

Ainda no que se refere a mudança relacionada acima, a alteração feita pela Lei 11.464/2007, admitiu a possibilidade de concessão de *sursis*, isto é, a suspensão condicional da pena. Argumenta Ricardo Andreucci que, “a possibilidade se deu porque não se justifica mais a vedação jurisprudencial em face da modernização legislativa, nesse sentido já houve entendimento do Superior Tribunal de Justiça”.¹²⁰

Por fim, resta abordar o §4º da Lei dos Crimes Hediondos, que trata da ampliação qualitativa e quantitativa do rol dos crimes e do prazo. Assim dispõe:

“§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.”¹²¹

É considerada uma ampliação tendo em vista que na lei da prisão temporária é previsto o prazo de cinco dias prorrogáveis por mais cinco dias, ou seja, a lei dos crimes hediondos inovou estabelecendo o prazo de tinta dias, prorrogáveis por mais trinta, sendo assim, houve ampliação quantitativa em relação ao prazo e conseqüentemente uma ampliação qualitativa em relação ao rol dos crimes em que se permite a prisão temporária.

Aduz, portanto, que a Lei dos Crimes Hediondos foi elaborada com diversas características que são aplicadas somente a esses delitos, com o fim tratar

¹¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 471. Disponível em: <
http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0471.htm> Acesso em: 22 out. 2014.

¹²⁰ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Legislação Penal Especial*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 188.

¹²¹ BRASIL. *Lei 8.072 de 25 de julho de 1990*. Lei dos Crimes Hediondos. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm> Acesso em: 25 abr. 2014.

com maior rigor os crimes de maior gravidade, que são propícios a maior repercussão na sociedade.

3.2 A inimizabilidade e sua alteração na Constituição Federal

A Proposta de Emenda à Constituição em análise prevê alteração de norma constitucional e por se tratar de dispositivo pátrio, faz-se necessário abordar acerca de sua constitucionalidade.

A Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Márcia Sirotheau, em sua tese de mestrado, no ano de 1998, buscou analisar a inimizabilidade do menor frente à Constituição Federal. Cabe, desde logo, ainda que não haja definição pelo Código Penal Brasileiro, abordar o que venha a ser inimizabilidade penal, que nas palavras da Promotora significa “condição ou capacidade pessoal de que o sujeito mentalmente desenvolvido possui de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento”.¹²²

O Código Penal adotou em seu artigo 27 o critério unicamente biológico ao estabelecer a absoluta inimizabilidade aos menores de dezoito anos. Vale citar que o instituto da inimizabilidade, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era tratado por legislação ordinária, porém desde então, erigiu-se o assunto à norma constitucional, que reproduziu o já referido artigo 27 e o delimitou no atual artigo 228 da legislação pátria, reafirmando que “são penalmente inimizáveis os menores de dezoito anos e que estes estão sujeitos às normas da legislação especial”.¹²³

No entendimento de Márcia Sirotheau, a constituição ao impor tal norma atribui a esses menores, com idade entre doze e dezoito anos, uma “posição jurídica subjetiva”, qual seja a posição de inimizável frente ao sistema penal. Contudo, ao estabelecer competência a uma norma de legislação especial, revela

¹²² CORRÊA, Márcia Milhomens Sirotheau. *Caráter fundamental da inimizabilidade na Constituição*. 1998. 250 f. Tese (Mestrado) – Universidade de Brasília, Distrito Federal, 1998. p.153.

¹²³ BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 02 nov. 2014.

um conteúdo positivo, porque comina ao Estado a responsabilidade de elaborar e estruturar uma legislação totalmente voltada ao interesse dos menores.¹²⁴

No decorrer do desenvolvimento, a Promotora aponta como característica do caráter fundamental da inimputabilidade penal a intenção de valorizar e proteger a pessoa em desenvolvimento, conferindo-lhe tratamento compatível com suas características.¹²⁵

Destaca-se que, o artigo 60 da Constituição, em seu §4º, inciso IV, consagra os direitos e garantias individuais como cláusulas pétreas, sem, entretanto, dispor expressamente quais seriam tais direitos, conseguindo identificá-los apenas por meio de uma interpretação.¹²⁶ Observa-se a redação do artigo:

“Art. 60. [...]
 § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...]
 IV - os direitos e garantias individuais.”¹²⁷

Ressalta Márcia Sirotheau que o inciso IV abarca não somente os direitos que integram o artigo 5º da legislação pátria, mas também outros direitos decorrentes do regime, dos princípios ou tratados adotados pelo Brasil, conforme mencionado no próprio §2º no dispositivo, ao expor que os direitos individuais não são exaustivos, já que não exclui outros elementos essenciais.¹²⁸

Renata Macedo ao tratar do assunto anota que a limitação legal imposta às crianças e adolescentes a não responderem em um processo criminal comum possuem “natureza análoga” aos direitos, liberdades e garantias estabelecidas nos artigo 5º do texto constitucional.¹²⁹

Ocorre que, apesar de já restar fixado o limite etário aos dezoito anos para a inimputabilidade penal, há diversos projetos de emenda constitucional

¹²⁴ CORRÊA, Márcia Milhomens Sirotheau. *Caráter fundamental da inimputabilidade na Constituição*. 1998. 250 f. Tese (Mestrado) – Universidade de Brasília, Distrito Federal, 1998. p. 215-216.

¹²⁵ CORRÊA, Márcia Milhomens Sirotheau. *Caráter fundamental da inimputabilidade na Constituição*. 1998. 250 f. Tese (Mestrado) – Universidade de Brasília, Distrito Federal, 1998. p. 214.

¹²⁶ CORRÊA, Márcia Milhomens Sirotheau. *Caráter fundamental da inimputabilidade na Constituição*. 1998. 250 f. Tese (Mestrado) – Universidade de Brasília, Distrito Federal, 1998. p.213.

¹²⁷ BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 02 nov. 2014.

¹²⁸ CORRÊA, Márcia Milhomens Sirotheau. *Caráter fundamental da inimputabilidade na Constituição*. 1998. 250 f. Tese (Mestrado) – Universidade de Brasília, Distrito Federal, 1998. p.128-129.

¹²⁹ MACEDO, Renata Ceschin Melfi, *O adolescente Infrator e a Imputabilidade Penal*. São Paulo: Lumem Juris, 2008. p.186.

tramitando no Congresso Nacional que propõem a alteração do dispositivo 228 da Constituição.

Entretanto, esclarece Renata Macedo que, embora a Constituição tenha expressa previsão da possibilidade de emendas, sua implementação deve seguir procedimentos especiais, observando os limites constitucionais. Afirma que:

“A reforma deve objetivar sempre um aperfeiçoamento do texto constitucional, visando a tornar plena a sua realização, porém, deve manter-se fiel aos princípios basilares do Poder Constituinte Originário, sem alterar ou suprimir a base em que se funda o Estado Democrático de Direito.”¹³⁰

Deste modo, para evitar inovações em assuntos de interesse do Estado e da sociedade, o legislador constituinte elencou alguns dispositivos em seu artigo 60, aos quais não serão passíveis de alteração formal, ou seja, ainda que por meio de uma Emenda à Constituição, estes não poderão ser mudados.¹³¹ Essa impossibilidade de modificação, é a chamada por cláusula pétrea, um dispositivo que impõe a irremovibilidade de determinados preceitos, os quais são intocáveis perante a Constituição. Assim conclui Renata Macedo:

“A garantia de não-responsabilização criminal, visto tratar-se de condição análoga aos direitos e garantias fundamentais, deve ser tratada como cláusula pétrea e, via de consequência, não admite reforma.”¹³²

Entende Márcia Sirotheau que a finalidade de uma cláusula pétrea vem a ser a “preservação dos princípios constitucionais por elas abarcados”.¹³³ Logo, possui o fim de dar eficácia aos princípios fundamentais, e, por conseguinte impor limitações que não poderão ser interpretações extensivas. Narra Renata Macedo que se trata de garantia asseguradora, em última análise, de direito de

¹³⁰ MACEDO, Renata Ceschin Melfi, *O adolescente Infrator e a Imputabilidade Penal*. São Paulo: Lumem Juris, 2008. p. 187;

¹³¹ MACEDO, Renata Ceschin Melfi, *O adolescente Infrator e a Imputabilidade Penal*. São Paulo: Lumem Juris, 2008. p. 187.

¹³² MACEDO, Renata Ceschin Melfi, *O adolescente Infrator e a Imputabilidade Penal*. São Paulo: Lumem Juris, 2008. p. 187.

¹³³ MACEDO, Renata Ceschin Melfi, *O adolescente Infrator e a Imputabilidade Penal*. São Paulo: Lumem Juris, 2008. p. 138.

liberdade, exercendo uma função típica de defesa contra o Estado, possuindo um caráter fundamental, sob o ponto de vista individual.¹³⁴

A Promotora ora citada, conclui sua tese apontando a posição contra modificações no texto constitucional, pois o assunto estaria abarcado sob o ponto de vista fechado e absoluto, em que o artigo 228 da Constituição confere a um determinado grupo de pessoa direito fundamental, por força do artigo 60, §4º e por isso não é passível se alteração, nem mesmo por emenda.¹³⁵

Assim sendo, há de concluir que o tema ora abordado é de constante discussão tanto doutrinária quanto acadêmica, como também é um matéria que gera grande repercussão social, visto que já era assunto estudado desde o ano de 1998 e se mantém atual até os dias atuais, pois a incidência de infrações cometidas por menores imputáveis se mantém constante, chamando a atenção para o tema e as possibilidades de mudança. Porém, a alteração de uma norma pátria em que confere a garantia da imputabilidade, que é entendida como garantia individual e fundamental, pode acarretar enorme transformação no sistema penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, por isso, para não ferir preceitos constitucionais, deve-se ao tema ampla reflexão.

3.3 Análise crítica sob o aspecto da PEC nº 382/2014: Contexto fático

A Proposta de Emenda à Constituição nº 382/14, que sugere nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, foi elaborada em 18/02/2014, contudo, em 21/02/14 foi apensada à PEC 386/1996, que por sua vez encontra-se anexada à PEC 171/1993, tendo em vista que todas envolvem o mesmo assunto, a redução da maioria penal, cada uma com sua peculiaridade.

A Proposta nº 171/1993 é a principal entre as que discutem o tema, pois foi a primeira a ser elaborada, de autoria do ex-Deputado Benedito Domingos, tem por objetivo reduzir, de dezoito para dezesseis anos a idade mínima prevista no texto constitucional para aquisição da maioria penal. Ao justificar a proposta o ex-Deputado destaca:

¹³⁴ MACEDO, Renata Ceschin Melfi, *O adolescente Infrator e a Imputabilidade Penal*. São Paulo: Lumem Juris, 2008. p. 188.

¹³⁵ CORRÊA, Márcia Milhomens Sirotheau. *Caráter fundamental da imputabilidade na Constituição*. 1998. 250 f. Tese (Mestrado) – Universidade de Brasília, Distrito Federal, 1998. p. 244.

“A conceituação da inimizabilidade penal, no direito brasileiro, tem como fundamento básico a presunção legal de menoridade e seus efeitos, na fixação da capacidade para entendimento do ato delituoso. Daí por que o critério adotado para essa avaliação é o biológico. Ao aferir-se esse grau de entendimento do menor, tem-se como valor maior sua idade, pouco importando o seu desenvolvimento mental.”¹³⁶

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou em 31/03/15 a admissibilidade da PEC 171/93, em que analisa a constitucionalidade e legalidade da proposta. Posto isso, uma comissão especial instituída pela Câmara dos deputados, examinará o conteúdo da citada proposta, juntamente com as demais emendas à ela apensada.

Diante do fato, em 01/07/15 os deputados levaram ao plenário da Câmara a votação do texto substitutivo da PEC 171, proposto pelo Deputado Laerte Bessa, o qual prevê, como emenda aglutinativa, que a responsabilização penal de jovens de dezesseis e dezessete anos não seria integral, sendo restrita a crimes hediondos mais aos delitos específicos de tráfico de drogas, terrorismo, lesão corporal grave e roubo qualificado.

Ao final da sessão, apesar de a maioria ter votado favoravelmente, constando 303 votos a favor, 184 contra e 3 abstenções, o texto foi rejeitado, pois, por se tratar de uma Emenda a Constituição são necessários no mínimo 308 votos favoráveis em plenário, ou seja, 3/5 dos deputados em cada uma das votações.¹³⁷

Ocorre que, mesmo com a rejeição do texto substitutivo apresentado, é necessário votar a redação original da PEC, a qual pretende reduzir a maioria penal de dezoito para dezesseis anos, abarcando todos os crimes existentes no Código Penal.

Assim sendo, no dia 02/07/2015 o texto original voltou a sessão e foi aprovado por 323 votos a favor, 155 contrários e 2 abstenções. O novo texto

¹³⁶ COUTO, Luiz Albuquerque. Câmara dos Deputados, *Proposta de emenda a Constituição nº171, de 1993*, 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9BE13600502CBF0B6F245477668E8AE.proposicoesWeb2?codteor=1309494&filename=Tramitacao-PEC+171/1993> Acesso em: 14 jul.2015.

¹³⁷ PRAGMATISMO POLÍTICO, *Redução da maioria penal é rejeitada*. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/07/reducao-da-maioridade-penal-e-rejeitada-veja-como-votaram-os-deputados.html>> Acesso em: 14 jul. 2015.

¹³⁷ PRAGMATISMO POLÍTICO, *Redução da maioria penal é rejeitada*. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/07/reducao-da-maioridade-penal-e-rejeitada-veja-como-votaram-os-deputados.html>> Acesso em: 14 jul. 2015.

aprovado é uma emenda dos Deputados Rogério Rosso e Andre Moura, em que alteram novamente a redação para deixar de fora da proposta os crimes de roubo qualificado, tortura, tráfico de drogas e lesão corporal grave.¹³⁸

A discussão retomou em segundo turno em 19/08/2015 sendo confirmada a aprovação da Emenda, com 320 votos a favor e 152 contra. Assim, da forma em que foi confirmado o texto da proposta, os adolescentes com dezesseis e dezessete anos terão de cumprir a pena em estabelecimento penal separado dos menores de dezesseis e dos maiores de dezoito, para depois ir a presídios comuns.

Cumprida a votação nos dois turnos pela Câmara, o texto agora deverá ser encaminhado ao Senado, onde terá de ser aprovado em mais duas votações, antes de entrar em vigor.

Diante da aprovação até então realizada pela Câmara dos Deputados, a PEC 382/14, objeto do presente trabalho, foi considerada prejudicada em 01/07/2015.

Em meio à imensa discussão que envolve o tema, interessante destacar que há posicionamentos favoráveis e contra. O líder do PMDB, Leonardo Picciani (RJ), defendeu a proposta, afirmando:

“É um texto que tem equilíbrio, propõe a redução para crimes graves, hediondos, crimes contra a vida. Fico imaginando a justificativa para se suprimir a vida de alguém. É injustificável, nem a idade nem a classe social justificam.”¹³⁹

Já o líder do governo PT, se posicionou contra a redução da maioria penal e defendeu como alternativa à PEC alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para ampliar o tempo de internação de jovens que cometem crimes graves.

"Todos querem combater a violência, e se combate a violência reformando o ECA. Defendemos a ampliação do tempo máximo de internação daqueles que praticam crime com grave ameaça de 3

¹³⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Câmara aprova em 1º turno a redução da maioria penal em crimes hediondos*, 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/491507-CAMARA-APROVA-EM-1-TURNO-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL-EM-CRIMES-HEDIONDOS.html>> Acesso em: 14 jul. 2015.

¹³⁹ PASSARINHO, Natália. *Câmara rejeita reduzir maioria penal em casos graves*. G1-Globo, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/07/camara-rejeita-reducao-da-maioridade-para-crimes-graves.html>> Acesso em: 14 jul. 2015.

para oito anos. As civilizações modernas trabalham a idéia da ressocialização, não é cadeia mais cadeia."¹⁴⁰

Sobre o assunto o governo também se posicionou. A Presidente Dilma Rousseff declarou ser contra a proposta e acrescentou que “os adolescentes não são responsáveis por grande parte da violência praticada no país”.¹⁴¹ No mesmo sentido, o ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, destacou como “insensatez” a proposta votada pela Câmara, e afirmou que “apóia integralmente a posição do governo federal, contrária à redução da maioria penal”.¹⁴²

Vale citar que, uma pesquisa realizada pela empresa Vertude, especializada no desenvolvimento de canais de relacionamento entre empresas e seus clientes por meio de telefonia, com sede em São Paulo, entre os dias 14 e 18/08/2015, em que foram ouvidas 31.282 pessoas, demonstrou que 83,9% dos brasileiros são a favor da redução da maioria penal e apenas 16,1% dos entrevistados se declararam contra.¹⁴³ Fica ressaltado, desse modo, o quão grande é o clamor social e quanto isso influencia no âmbito jurídico, evidenciando ainda mais a importância do tema para o Estado.

Após as discussões acerca da redução da maioria penal na Câmara dos Deputados, o Senado Federal, como uma alternativa à redução, levou a julgamento o Projeto de Lei nº 333/2015 do Senador José Serra, texto substitutivo à proposta original, apresentada pelo Senador José Pimentel.

O texto apresentado por Serra pretende modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando o tempo de internação de três para dez anos aos menores que cometerem crimes hediondos e homicídio doloso, desde que tenha praticado, mediante violência ou grave ameaça, pretendendo criar, assim, um

¹⁴⁰ PASSARINHO, Natália. *Câmara rejeita reduzir maioria penal em casos graves*. G1 – Globo, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/07/camara-rejeita-reducao-da-maioridade-para-crimes-graves.html>> Acesso em: 14 jul. 2015.

¹⁴¹ PRAZERES, Leandro. *Apesar de maioria a favor, Câmara rejeita redução*, UOL Notícias, 2015. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/07/01/reducao-da-maioridade-penal-rejeitada.htm>> Acesso em: 14 jul. 2015.

¹⁴² SÃO PAULO. Pragmatismo Político, *Redução da maioria penal é rejeitada*, 2015. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/07/reducao-da-maioridade-penal-e-rejeitada-veja-como-votaram-os-deputados.html>> Acesso em: 14 jul. 2015.

¹⁴³ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Direito e Justiça*, 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/494131-PES0051UISA-83,9-DOS-BRASILEIROS-SAO-FAVORAVEIS-A-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL.html>> Acesso em: 24 agot. 2015.

regime especial de atendimento socioeducativo. O projeto inclui defensor público em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional, além de assegurar o acesso à aprendizagem e ao trabalho para o adolescente privado de liberdade. Em outra frente, a proposta também endurece, podendo até dobrar, a pena de adultos que usarem menores ou induzi-los à prática de crimes.¹⁴⁴

Dentre as peculiaridades, acrescenta ala separada aos menores infratores que cometerem crimes graves. Assim, o interno ao completar dezoito anos vai para uma unidade especial para terminar seu período de internação.¹⁴⁵ De acordo com a justificativa do projeto de lei, há o entendimento que o aumento do prazo de cumprimento de medidas socioeducativas é melhor do que a redução da maioria penal, afirma o texto:

“entendemos que melhor é a elevação do prazo máximo de internação do menor infrator do que a redução da maioria idade penal, de modo a não submetê-lo a um sistema penitenciário falido”.

O governo, contrário à proposta de redução da maioria, aprovada pela Câmara dos Deputados, afirmou que apoiaria o projeto do senador tucano em alternativa ao texto discutido pelos deputados.¹⁴⁶ O Vice-Presidente da República, Michel Temer, defendeu a ampliação do tempo de internação em alternativa à redução da maioria penal. Para Temer, a possibilidade de cumprimento da medida socioeducativa de internação mesmo após a maioria, aos dezoito anos, acabaria tendo resultado semelhante à redução da maioria.

O projeto foi levado à plenário em 14/07/2015, julgado e aprovado por 43 votos a favor, a 13 contra. Desde então, segue para análise na Câmara Federal e de lá irá para sanção ou veto da presidenta Dilma Rousseff.

Dito isso, resta a conclusão de que, tanto a Proposta de Emenda à Constituição, com o objetivo de reduzir a maioria no cometimento de crime hediondo, como o Projeto de Lei, com proposta de alteração ao Estatuto da Criança

¹⁴⁴ SENADO aprova projeto que altera ECA. Folha MS, Mato Grosso do Sul, 2015. Disponível em: <<http://www.folhams.com.br/senado-aprova-projeto-que-altera-eca-e-aumenta-tempo-de-internacao-de-menores>> Acesso em: 13 agot. 2015.

¹⁴⁵ MATSUKI, Edgard. *Projeto propõe aumento no tempo de internação de menores*, 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/06/entenda-projeto-que-propoe-aumento-do-tempo-de-internacao-de-menores-como>> Acesso em: 13 agot. 2015.

¹⁴⁶ RICHARD, Ivan. *Senado vai criar comissão para analisar ECA e maioria penal*, 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-07/senado-vai-criar-comissao-para-analisar-maioridade-penal-e-o-eca>> Acesso em: 13 agot. 2015.

e do Adolescente, elencados acima, não foram julgados de forma definitiva e portanto não possuem, ainda, validade no campo jurídico legal. Há muito a se discutir e estudar acerca da solução mais adequada aos dois textos propostos, pois quando o assunto envolve criança e adolescentes e sua relação com o crime, abarca, de um modo geral, todo o sistema penal e especial, voltado a esse público, porque não há como fazer qualquer mudança sem que o outro também não seja modificado.

Deste modo, o tema é amplo e de imensa discussão e repercussão social, já que a sociedade, como formadora de opinião, também se posiciona, cabendo aos julgadores a melhor análise e conclusão pela viabilidade ou não do que foi apresentado e já, parcialmente, julgado.

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado no presente trabalho, a inimputabilidade foi discutida por inúmeras vezes ao longo da história, o que ressalta o quão importante é o tema e o quanto influencia na vida em sociedade. Ao mesmo tempo, a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi um marco para as crianças e os adolescentes em conflito com a lei, sendo criado com o objetivo de protegê-los, pois desde então se encontram amparados por uma legislação própria, onde são estabelecidos seus direitos e deveres e todas as questões relativas ao menor infrator. Ressalta-se que o Estatuto respeita a condição peculiar do jovem como pessoa em desenvolvimento, valendo-se de uma natureza de proteção integral, estabelecendo um sistema protetivo e socioeducativo, ao cuidar de todas as garantias que são conferidas ao menor por meio de sua legislação especial.

No desenvolver do estudo, verificou-se que os menores ao cometeram um ato infracional, respondem de forma diversa, devendo ser aplicada medidas socioeducativas como meio para prevenção de novas infrações, cada uma com um objetivo diferente e com suas peculiaridades, sempre observando o caso em concreto.

Em que pese o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecer tais medidas socioeducativas como precaução a novos atos infracionais, observa-se que o jovem vem encontrando facilidades para se envolver no mundo do crime. As pesquisas trazidas no estudo são de suma importância para se entender a relação do jovem infrator com o crime.

Sob o âmbito nacional, o Conselho Nacional de Justiça realizou uma pesquisa entre 2010 e 2011 em que revelou um aumento considerável de 80% em doze anos, no lapso entre os anos 2000 e 2012 das infrações cometidas por adolescentes. Foi possível observar que a idade média dos menores ao primeiro ato infracional é aos dezesseis anos, sendo a maior incidência de internação em razão do crime de roubo e em seguida o tráfico de drogas.

Destaca-se da pesquisa que, quase 60% dos menores infratores não estudavam na época que cometeram o primeiro delito, com isso, verifica-se outro problema social, a educação, uma vez que a escola possui papel fundamental

na formação da criança e do adolescente e tem como função, também, dar assistência ao jovem, viabilizando projetos educativos de integração social.

Já o estudo feito pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no ano de 2010, buscou formar um perfil para esses adolescentes infratores, como forma a traçar metas e medidas a fim de contê-los. Para conseguir tal feito, foi preciso analisar a idade, o sexo, o índice de reincidência, quais infrações são mais cometidas, entre outras características. O estudo apontou que o crime de roubo aparece como o ato infracional de maior ocorrência, representando 22,2% dos atos praticados por adolescentes, logo após tem-se o tráfico de drogas, com índice de 15,9%. Assim, confirmou os resultados demonstrados pelo Conselho Nacional de Justiça, ressaltando que os crimes contra o patrimônio ainda são os de maior cometimento.

Como fonte comparativa, foi examinada a pesquisa feita pela Polícia Civil do Distrito Federal, com o intuito de comparar os anos de 2011 e 2012, obtendo e, reafirmando que o ato com maior aumento é roubo, o qual majorou em quase 100% de um ano para outro, seguido pelo crime de receptação, logo após o homicídio, que exasperou quase 20% de um período a outro. De outro lado, vale citar que alguns crimes sofreram redução, entre eles o tráfico de entorpecentes se mostra de grande relevância, pois é equiparado aos crimes hediondos, além de ser considerado um delito extremamente prejudicial aos adolescentes, visto que já é considerado um problema de saúde pública. Ao relacionar a pesquisa realizada em 2010, elaborada pelo Ministério do Público do Distrito Federal, o tráfico de drogas especificadamente havia sofrido um aumento de 15,9%, contudo, no quadro comparativo em análise, realizado de 2011 para 2012, o mesmo crime diminuiu em 8,2%. Notável, portanto, a variação negativa do delito, que apesar de pequena, é essencial às estatísticas.

Por fim, examinou-se a pesquisa realizada pela Secretaria da Criança e a Companhia de Planejamento Distrito Federal (Codeplan) no ano de 2013, a qual foi criada com o objetivo de demonstrar o perfil dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Reiterando as pesquisas anteriores, conclui-se que o ato infracional mais comum entre os menores infratores são aqueles contra o patrimônio, representando, em todas as pesquisas, o primeiro lugar.

Cumprido salientar que, em todas as pesquisas, foi possível perceber a predominância do sexo masculino na consumação dos atos infracionais. Com este dado, a elaboração de propostas de contenção a criminalidade juvenil se torna mais focada, elaborando projetos voltados a um público específico.

Deste modo, visto a grande participação do jovem no crime, foi elaborada a Proposta de Emenda a Constituição nº 382/2014, com intuito de alterar o artigo 228 da Constituição Federal, que cuida da inimputabilidade penal do menor de idade ao estabelecer que, são plenamente inimputáveis os menores de dezoito anos. O propósito não é alterar a idade em que estabelece a responsabilidade penal dos adolescentes, o objetivo é punir os menores infratores com maior rigor, quando cometerem crimes hediondos, que são aqueles específicos regidos pela Lei 8.072/90, considerados crimes de maior gravidade. Ocorre que, o artigo constitucional objeto de alteração da PEC é considerado garantia individual, ao passo que gera a discussão se o assunto é consagrado como cláusula petra ou não, uma vez que não se encontra expresso na Constituição Federal.

Em meio ao debate, tomou-se como posicionamento a tese de mestrado da Promotora de Justiça Márcia Sirotheau, a qual aponta sua posição contra modificações no texto constitucional, pois o assunto estaria abarcado sob o ponto de vista fechado e absoluto, em que o artigo 228 da Constituição confere a um determinado grupo de pessoa direito fundamental e por isso não é passível se alteração, nem mesmo por emenda.¹⁴⁷

Como se vê, a matéria é extensa e de grande discussão, ao mesmo tempo em que gera repercussão social, haja vista se tratar de um assunto que afeta diretamente a sociedade e o Estado. Como apontado pela pesquisa realizada pela empresa Vertude, aproximadamente 84% da população brasileira é a favor da redução da maioria, ou seja, além de todos os índices apontados, tem-se o cuidado de observar a opinião dos cidadãos.

Ao analisar a Proposta de Emenda à Constituição nº 382/2014 sob a ótica prática, constatou-se que ela foi apensada à PEC nº 386/1996, que por sua vez encontra-se anexada à PEC nº 171/1993, tendo em vista que todas envolvem o mesmo assunto, a redução da maioria penal.

¹⁴⁷ CORRÊA, Márcia Milhomens Sirotheau. *Caráter fundamental da inimputabilidade na Constituição*. 1998. 250 f. Tese (Mestrado) – Universidade de Brasília, Distrito Federal, 1998. p. 244.

Verificou-se que em 01/07/2015 a PEC nº 171/1993 foi à plenário da Câmara dos Deputados para votação de seu texto substitutivo, o qual previa que a responsabilização penal de jovens de dezesseis e dezessete anos não seria integral, sendo restrita a crimes hediondos mais aos delitos específicos de tráfico de drogas, terrorismo, lesão corporal grave e roubo qualificado. Ao final da sessão, o texto foi rejeitado. Entretanto, foi preciso votar a redação original da proposta, a qual foi aprovada, modificando a redação para deixar de fora do texto os crimes de roubo qualificado, tortura, tráfico de drogas e lesão corporal grave.

Ainda assim, faz-se necessário realizar a votação em segundo turno, pois por se tratar de Emenda à Constituição são necessários a votação favorável de 3/5 dos deputados em cada uma das votações e por isso, em 19/08/2015 os Deputados confirmaram a aprovação da Emenda.

Cumprida a votação nos dois turnos pela Câmara, o texto agora deverá ser encaminhado ao Senado Federal, onde o texto terá de ser aprovado em mais duas votações, antes de entrar em vigor. Com isso, a PEC nº 382/2014, objeto do presente trabalho, foi considerada prejudicada em 01/07/2015.

Conclui-se, portanto, que, apesar de a Proposta de Emenda escolhida para ser analisada no estudo não mais ser objeto de discussão, em razão de estar depreciada, viu-se que seu conteúdo foi abarcado e discutido pela PEC aprovada na Câmara dos Deputados. Isso demonstra que, de certa forma, conseguiu alcançar seu objetivo, que era tratar o jovem infrator com mais rigor, pois, conforme justificado pelo próprio autor da PEC nº 382/2014, não há mais razão para não punir os adolescentes que cometem crimes graves, não devendo responder apenas com medidas socioeducativas, visto que muitos deles já possuem uma personalidade desajustada e voltada para o crime.

Noutro giro, acerca de sua viabilidade ou não, caso fosse aprovada, ou até mesmo analisando a PEC 171/1993, no que se refere a resultados práticos, obteve-se das pesquisas que o crime mais praticado pelos menores de idade é o roubo, seguidos por outros, também, contra o patrimônio. O tráfico de drogas possui grande significado, sendo o único equiparado a crime hediondo com maior incidência, ficando os demais, em patamar ínfimo. Vê-se que a proposta aprovada eliminou de seu texto exatamente os crimes mais cometidos, como o roubo qualificado e o tráfico de entorpecentes, com isso, seu alcance será menor, haja vista que os outros crimes abrangidos não possuem taxas tão consideráveis. Logo, o

intuito é válido, ao passo que a incidência dos crimes aprovados serem baixas, são atos infracionais mais graves, contudo, vale citar que, o público maior de crianças e adolescentes infratores não serão punidos por essa medida.

Dessa forma, é preciso que os entes responsáveis, entre eles os parlamentares, produzam propostas inovadoras voltadas a esses delitos específicos, até porque o índice de reincidência se apresenta grande. Portanto, a idéia da proposta é autêntica, no entanto, é preciso estar em conjunto com outras, a fim que a criminalidade juvenil possa diminuir de fato. A PEC 171/1993 foi o primeiro passo para se discutir as mudanças no ECA e na Constituição, no que diz respeito a inimputabilidade, mas passa longe de ser a solução da criminalidade juvenil, haja vista ser um problema social, em que o Estado deve modificar e estruturar outros sistemas para conseguir uma sociedade mais justa e segura, especialmente com princípios baseados na proteção integral das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

75% DOS JOVENS infratores no Brasil são usuários de drogas, aponta CNJ, G1 – Globo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/75-dos-jovens-infratores-no-brasil-sao-usuarios-de-drogas-aponta-cnj.html>> Acesso em: 01 out. 2014.
Acesso em: 02 nov. 2014.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Legislação Penal Especial*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRAGA, Mariana. *Perfil dos Adolescentes em conflito com a lei*, 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58526-cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>> Acesso em 01 out. 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Câmara aprova em 1º turno a redução da maioria penal em crimes hediondos*, 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/491507-CAMARA-APROVA-EM-1-TURNO-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL-EM-CRIMES-HEDIONDOS.html>> Acesso em: 14 jul. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Direito e Justiça*, 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/463667-PEC-PREVE-PENA-DE-PRISAO-PARA-MENOR-QUE-COMETER-CRIME-HEDIONDO.html>> Acesso em: 01 out. 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Direito e Justiça*, 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/494131-PES0051UISA-83,9-DOS-BRASILEIROS-SAO-FAVORAVEIS-A-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL.html>> Acesso em: 24 ago. 2015.

BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>

BRASIL. *Lei 8.069 de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. *Lei 8.072, de 25 de julho de 1990*. Lei dos Crimes Hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm> Acesso em: 25 abr. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 471. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0471.htm> Acesso em: 22 out. 2014.

BRASÍLIA, Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CONANDA, 2006. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>> Acesso em: 01 dez. 2014.

BRASÍLIA, Jornal de Brasília. *Pesquisa mostra perfil do adolescente infrator no DF*, 2014. Disponível em: <<http://www.jornaldebrasil.com.br/noticias/cidades/538208/pesquisa-mostra-perfil-do-adolescente-infrator-no-df/>> Acesso em: 02 dez. 2014.

BRASÍLIA, Secretaria de Direitos Humanos. *SINASE – Resolução CONANDA*, 2006. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>> Acesso em: 11 out. 2014.

BRASÍLIA. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Perfil do adolescente infrator*, 2011. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/relatorio_pesquisa_perfil_adolescente_infrator_2011_004.pdf> Acesso em: 25 nov. 2014.

BRASÍLIA. Polícia Civil do Distrito Federal. *Menor infrator no DF, 2011-2012*. Disponível em: <<http://www.pcdf.df.gov.br/ImagensFTP/ATENA/AnaliseTematicaPDF/39.PDF>> Acesso em: 25 de nov. 2014.

BRASÍLIA. Secretaria de Estado da Criança e Companhia de Planejamento do Distrito Federal. *Perfil e percepção social dos adolescentes em medida socioeducativa do Distrito Federal*, 2013. Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/pesquisa_socioeconomica/2014/ESTUDOS/Perfil_e_%20percepcao_social_adolescentes_em_medida_socioeducativa_no_DF.pdf> Acesso em: 02 dez. 2014.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CORRÊA, Márcia Milhomens Sirotheau, *Caráter fundamental da inimputabilidade na Constituição*, 1998, 250 f. Tese de Mestrado – Universidade de Brasília, Distrito Federal, 1998.

COSTA, Ana Paula Motta. *As garantias processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação*. São Paulo: Livraria do Advogado, 2005.

COUTO, Luiz Albuquerque. Câmara dos Deputados. *Proposta de emenda a Constituição nº171, de 1993*, 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9BE13600502CBF0BC6F245477668E8AE.proposicoesWeb2?codteor=1309494&filename=Tramitacao-PEC+171/1993> Acesso em: 14 jul. 2015.

FRANCO, Alberto. LIRA, Rafael. FELIX Yuri. *Crimes Hediondos*. 7. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho, *Ato Infracional e Direitos Humanos: A internação de adolescentes em conflito com a lei*. 1. ed. São Paulo: Servanda, 2014.

KONSEN, Afonso Armando. *Pertinência Socioeducativa: Reflexões sobre a natureza jurídica das medidas*. São Paulo: Livraria do Advogado, 2005.

LEITÃO, Thais. *Aumento do número de jovens envolvidos em crimes*, 2013. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/04/aumento-do-numero-de-jovens-envolvidos-em-crimes-justifica-reducao-da>> Acesso em: 01 out. 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Processo Penal Juvenil: A garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006.

MACEDO, Renata Ceschin Melfi, *O adolescente Infrator e a Imputabilidade Penal*. 1. ed. São Paulo: Lumem Juris, 2008.

MATSUKI, Edgard. *Projeto propõe aumento no tempo de internação de menores*, 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/06/entenda-projeto-que-propoe-aumento-do-tempo-de-internacao-de-menores-como>> Acesso em: 13 ago. 2015.

MENORES são responsáveis por 30% dos crimes na capital federal. G1 - Globo, Bom dia Brasil, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/03/menores-sao-responsaveis-por-30-dos-crimes-na-capital-federal.html>> Acesso em 01 out. 2014.

MONTEIRO, Antonio Lopes. *Crimes Hediondos*. São Paulo: Saraiva, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 11. ed. São Paulo: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Rodrigo de Augusto. *O adolescente infrator em face da doutrina de proteção integral*. 1. ed. São Paulo: Fiuza, 2005.

PARANÁ. Ministério Público. *SINASE*, 2012. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1198>> Acesso em: 11 out. 2014.

PASSARINHO, Natália. *Câmara rejeita reduzir maioria penal em casos graves*. G1 – Globo, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/07/camara-rejeita-reducao-da-maioridade-para-crimes-graves.html>> Acesso em: 14 jul. 2015.

PRAGMATISMO POLÍTICO, Redução da maioria penal é rejeitada. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/07/reducao-da-maioridade-penal-e-rejeitada-veja-como-votaram-os-deputados.html>> Acesso em: 14 jul. 2015.

PRAZERES, Leandro. *Apesar de maioria a favor, Câmara rejeita redução*, UOL Notícias, 2015. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/07/01/reducao-da-maioridade-penal-rejeitada.htm>> Acesso em: 14 jul. 2015.

RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de direito da criança e do adolescente: Ato Infracional e Medidas Socioeducativas*. 3. ed. São Paulo: Juruá, 2011.

RICHARD, Ivan. *Senado vai criar comissão para analisar ECA e maioria penal*, 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-07/senado-vai-criar-comissao-para-analisar-maioridade-penal-e-o-eca>> Acesso em: 13 agot. 2015.

SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SENADO aprova projeto que altera ECA. Folha MS, Mato Grosso do Sul, 2015. Disponível em: <<http://www.folhams.com.br/senado-aprova-projeto-que-altera-eca-e-aumenta-tempo-de-internacao-de-menores>> Acesso em: 13 agot. 2015.